

# Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 86ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA), EM 09 DE DEZEMBRO DE 1988 - SEXTA-FEIRA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR ANTONIO GERALDO PEIXOTO SUBPROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DRª MARLY GUEIROS LEITE SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO: DR EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessoa, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, Raphael de Azevedo Branco, Alzir Benjamin Chaloub, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira e Jorge Frederico Machado de Sant'Anna.

Não compareceu o Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- **HABEAS-CORPUS 32.536-0** - Distrito Federal. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. **PACIENTES:** LÚCIO SEBASTIÃO ROSSI, Cap PM/DF, NELSON GONÇALVES DE SOUZA, 1º Ten PM/DF, e ANTONIO REINALDO FIGUEIRA, Sub Ten PM/DF, respondendo a processo perante a Auditoria da 11ª CJM, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pedem a cessação da ordem para que seja trancada a ação penal, por falta de justa causa. Impetrante: Drª Elizabeth Diniz Martins Souto. - **POR MAIORIA DE VOTOS**, o Tribunal concedeu a ordem para, anulando o processo, desconstituir o recebimento da Denúncia e, de ofício, estendeu a ordem aos demais denunciados, ressalvado o oferecimento de nova Denúncia, desde que atendidos satisfatoriamente os requisitos do artigo 77 do CPPM. O Ministro LUIZ LEAL FERREIRA votou pelo conhecimento do pedido e denegou a ordem impetrada. O Ministro LUIZ LEAL FERREIRA fará voto vencido. (Usaram da palavra a Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar Drª Marly Gueiros Leite). (NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO OS MINISTROS GEORGE BELHAM DA MOTTA e JORGE JOSÉ DE CARVALHO). (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DR PAULO CÉSAR CATALDO, VICE-PRESIDENTE).

- **APELAÇÃO 45.456-1** - Distrito Federal. Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. Revisor Ministro Aldo Fagundes. **APELANTE:** VALDECI RIBEIRO DO NASCIMENTO, Sd Ex, condenado a oito meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 72, incisos I e III, alínea "a", ambos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão da Guarda Presidencial, de 18 de agosto de 1988. Adv Dr Adhemar Marcondes de Moura. - **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pela Defesa para anular o Processo a partir da nomeação do Curador, e, de ofício, concedeu, **POR MAIORIA DE VOTOS**, habeas-corpus para trancar a Ação Penal. O Ministro PAULO CÉSAR CATALDO votou pela renovação do feito. (NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO O MINISTRO JORGE JOSÉ DE CARVALHO).

- **APELAÇÃO 44.662-0** - Ceará. Relator Ministro Ruy de Lima Pessoa. Revisor Ministro George Belham da Motta. **APELANTES:** FERNANDO ANTONIO SANTIAGO e JOÃO LUIZ DE ARAÚJO, civis, condenados a dois anos de reclusão, incurso no artigo 19 da Lei nº 7.170/3. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 09 de abril de 1986. Advs Drs Antonio Jurandy Porto Rosa e Carlos Henrique da Rocha Cruz. - Preliminarmente, o Tribunal, **POR MAIORIA DE VOTOS**, declarou, com fulcro na Emenda Constitucional nº 26 - artigo 4º - combinado com o artigo 123, II, do CPM, extinta a punibilidade, pela anistia, dos acusados civis FERNANDO ANTONIO SANTIAGO e JOÃO LUIZ DE ARAÚJO. Os Ministros GEORGE BELHAM DA MOTTA (Revisor) e ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI, preliminarmente, votaram pelo não conhecimento do recurso, visto que, sendo revéis, os sentenciados não manifestaram, nos autos, o interesse em apelar. O Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA apresentará voto vencido. (NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO OS MINISTROS ALZIR BENJAMIN CHALOU, ALDO FAGUNDES e JORGE JOSÉ DE CARVALHO).

- **APELAÇÃO 45.454-5** - Mato Grosso do Sul. Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa. **APELANTE:** OSVALDO APARECIDO DA SILVA, Sd Ex, condenado a três meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 189, inciso I, ambos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho de Justiça do 18º Grupo de Artilharia de Campanha, de 18 de agosto de 1988. Adv Dr Jorge Antonio Siufi. - **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, o Tribunal decidiu negar provimento ao apelo da Defesa para manter a Sentença recorrida. (NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO O MINISTRO ALDO FAGUNDES).

- **CORREIÇÃO PARCIAL 1.352-3** - Minas Gerais. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. **REQUERENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 4ª CJM. **REQUERIDO:** O Despacho do Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 4ª CJM, de 26 de setembro de 1988, que deferiu, em parte, o pedido do requerente, determinando que a testemunha fosse ouvida por carta precatória e não pessoalmente. Adv Dr José de Paula Nunes. - **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, o Tribunal indeferiu a Correição Parcial (NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO O MINISTRO ALDO FAGUNDES).

- **APELAÇÃO 45.480-4** - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **APELANTE:** AILTON ALVES RODRIGUES, Sd Ex, condenado a quatro meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 189, inciso I, ambos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho de Justiça do 3º Regimento de Cavalaria Mecanizado, de 09 de setembro de 1988. Adv Dr Edgar Leite dos Santos. - **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, o Tribunal rejeitou as preliminares suscitadas e, **NO MÉRITO**, decidiu, ainda por unanimidade, negar provimento ao apelo da Defesa para manter a Sentença recorrida. (NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO O MINISTRO ALDO FAGUNDES).

A Sessão foi encerrada às 17:00 horas.

## Processos em mesa:

Apelação 45.473-1(RB/AF)Aud 9ª proc 530/88-2 Adv Jorge A. Siufi  
 Apelação 45.384-0(JS/AF)3ª/3ª proc 513/88-3 Adv Walter J. Neto  
 Apelação 45.469-3(JS/AF)Aud 4ª proc 512/88-3 Advª Carmen L.A.Montesinos  
 Apelação 45.448-9(RB/RP)1ª/2ª proc 09/86-6 Adv Laercio C.Pellegrino/outros  
 Apelação 45.406-3(LF/AF)3ª/2ª proc 02/88-4 Adv Jari Sanches e outro  
 Apelação 45.449-7(GB/AF)Aud 5ª proc 03/88-0 Adv Ariovaldo B.Cambráia  
 Apelação 45.483-9(GB/PC)Aud 9ª proc 531/88-9 Adv Jorge A. Siufi  
 Apelação 45.391-3(JS/PC)Aud 12ª proc 526/88-9 Adv Benedito J.P.Tavares  
 Apelação 45.410-3(JS/PC)Aud 11ª proc 539/88-7 Adv Adhemar M. Moura  
**Aguardando decurso de prazo:**

Cons Justif 122-1(JC/RP)Minist.Exército - Adv Dorval B. Marques  
 Apelação 45.502-9(GB/PC)Aud 9ª proc 533/88-1 Adv Jorge A. Siufi  
 Apelação 45.475-8(JS/RP)Aud 11ª proc 543/88-4 Adv Adhemar M. Moura  
 Apelação 45.477-2(JS/RP)Aud 5ª proc 7/88-5 Adv Ariovaldo B. Cambráia  
 Apelação 45.470-7(HE/ST)2ªMar proc 511/88-7 Advª Tania S. Nascimento  
 Apelação 45.488-0(HE/RP)Aud 11ª proc 546/88-3 Adv Adhemar M.Moura e outro  
 Apelação 45.441-1(JS/ST)1ª/3ª proc 14/87-2 Advªs Benedita M.Silva/outra  
 Cor Parcial 1.340-0(ST)3ªEx IPM 10/87  
 Apelação 45.446-2(PC/RA)1ª/3ª proc 02/88-2 Advªs Benedita M.Silva/outra  
 Apelação 45.498-7(RB/RP)Aud 9ª proc 532/88-5 Adv Jorge A. Siufi  
 Apelação 45.459-4(PC/HE)3ª/2ª proc 03/88-0 Adv Paulo R. Godoy  
 Apelação 45.414-6(HE/AF)Aud 12ª proc 525/88-2 Adv Benedito J.P.Tavares  
 Apelação 45.408-0(JC/ST)2ª/3ª proc 03/88-7 Adv Edgar L. Santos  
 Apelação 45.466-9(LF/PC)1ª/3ª proc 534/88-4 Advª Benedita M. Silva  
 Apelação 45.467-5(GB/ST)1ª/3ª proc 07/88-4 Advª Nadja M.G.Rodrigues

## Aguardando publicação:

Apelação 45.279-8(RA/RP)Aud 11ª proc 520/88-4 Advª Elizabeth D.M.Souto  
 Apelação 45.451-9(ST/RB)2ªAer proc 02/88-1 Advªs Marilena S.Bitencourt/outra  
 Apelação 45.512-4(RB/RP)1ªEx proc 24/87-9 Adv Valdir de Almeida  
 Apelação 45.264-0(RA/ST)Aud 9ª proc 507/88-0 Adv Jorge A. Siufi  
 Apelação 45.162-5(RA/RP)1ªEx proc 05/87-4 Adv Norberto L. Relvas  
 Quest.Administ.227-5(PC)3ª/2ª

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO  
 Secretário do Tribunal

## Diretoria Judiciária

### SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Aviso de recebimento de petição de Recurso Extraordinário apresentado à Secretaria, para fins de impugnação, de acordo com o art. 148 do Regimento Interno.

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 249-4

Recorrente: NILTON MONTEIRO DE SOUZA, Cap. Ex.  
 Recorrida: A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL  
 Advogado: Dr. Paulo Rui de Godoy

Brasília, 14 de dezembro de 1988

JOÃO CLÁUDIO FRANÇA  
 Diretor-Geral

# Tribunal Superior do Trabalho

## Presidência

ATOS DE 13 DE DEZEMBRO DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:  
 Nº 200 - Nomear a Bel. GLÓRIA JANE GALLI, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro ERMES PEDRO PEDRAS SANI, com efeitos a contar do dia 1º de dezembro do corrente ano.

Nº 201 - Designar a Bel. SILVIA NUNES, para substituir MONICA DE ANDRADE XAVIER, no cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo.Sr.Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA, no período de 09 de janeiro a 07 de fevereiro de 1989, face às férias da titular.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

## Secretaria do Tribunal Pleno

ES-156/88.7  
 (TST-P-13711/88.0)

### EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO  
 Advogado: Dr. Carlos Afonso Carvalho de Fraga (Procurador Regional)  
 Requeridos: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão homologatória de acordo celebrado entre as partes do dissídio coletivo TRT-DC-236/88, no que se refere à cláusula 17ª, de seguinte teor:

"As empresas se comprometem descontar do salário de seus empregados e recolher à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião do pagamento dos benefícios estabelecidos nos itens 1 e 2, acima, uma quantia de Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados), de cada empregado, que será destinada a obras da entidade, dentro do prazo de trinta (30) dias, operada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 08/09).

O Pleno desta Corte tem decidido, em regra, pela manutenção das condições pactuadas. Entendo, entretanto, que, mesmo em se tratando de acordo, é indispensável a subordinação do desconto à não oposição do obreiro no prazo fixado pela jurisprudência.

Assim, defiro parcialmente o pedido, para garantir ao trabalhador o direito de se opor ao desconto até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo, em parte, à cláusula 17ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 06 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

ES-210/88.6

(TST-P-18775/88.4)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogada : Dra. Mery Bucker Caminha

Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRA DO PIRAI, VALENÇA, VASSOURAS, MENDES E PIRAI

1ª Região

D E S P A C H O

A Federação do Comércio Varejista no Estado do Rio de Janeiro requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida nos autos do processo TRT-DC-137/88, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "Conceder 100% (cem por cento) da variação acumulada dos índices oficiais dos últimos 12 meses, considerado em sua plenitude o índice do mês de junho de 1987. Parágrafo único: Os reajustes acima, incidirão sobre os salários de 30 de abril de 1988 . . ." (fls. 09).

Defiro, em parte, para limitar o reajuste a 100% (cem por cento) do IPC, até a data do Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser), que criou a URV e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87, assegurando a compensação dos aumentos concedidos expontaneamente ou pelo chamado "gatilho salarial".

2ª) "Numa homenagem de reconhecimento àqueles que tanto contribuíram para o desenvolvimento das empresas, o Comércio não abrirá suas portas na 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro como comemoração ao DIA DO COMERCIAL, coincidindo, assim, com igual comemoração na cidade do Rio de Janeiro..." (fls. 09).

Defiro, por se tratar de feriado não previsto em lei e por faltar à esta Justiça Trabalhista competência para sua criação.

3ª) "Garantido um acréscimo nas horas extras no valor de 50% (cinquenta por cento)..." (fls. 09).

A jurisprudência desta Casa tem seguido a esteira do Supremo Tribunal Federal, que placita até 100% (cem por cento) de adicional para todas as horas extras trabalhadas, como forma de fomentar a demanda de mão-de-obra (precedente: RO-DC-633/86.0 - DJ, 29/05/87 - p. 10633). Indefiro o pedido.

4ª) "Jornada de trabalho de 44 horas, semanais para os integrantes da categoria..." (fls. 09).

O estabelecido pela cláusula está ajustado ao disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Nova Constituição Federal. Indefiro o pedido.

5ª) "Além do aumento previsto na cláusula primeira deste instrumento, haverá as seguintes bonificações: a) 3% (três por cento), aos empregados que a partir da vigência do presente contarem mais de 03 (três) anos de serviço na mesma empresa. b) 5% (cinco por cento) aos empregados que a partir da vigência do presente contarem mais de cinco anos de serviço na mesma empresa..." (fls. 09).

Defiro. Trata-se, na verdade, de fixação de adicional por tempo de serviço, condição que não é concedida por esta Corte.

8ª) "Fica estipulado aos empregados que trabalham no setor de caixa, 15% (quinze por cento) do salário, com quebra de caixa..." (fls. 10).

A jurisprudência desta Corte garante gratificação de quebra-de-caixa àqueles empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa. Defiro o pedido, somente no que exceder essa orientação jurisprudencial.

9ª) "Para os empregados que tenham mais de 02 (dois) anos de serviço na mesma empresa e tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, o aviso prévio a ser concedido pela empresa será de 60

(sessenta) dias, de acordo com a instrução nº 01 (um) TST . . ." (fls. 10).

O Pleno desta Casa concede aviso prévio de 60 (sessenta) dias a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa. Defiro somente no que extrapolar dessa orientação jurisprudencial.

10ª) "Fica assegurado aos comissionistas a percepção do piso nacional de salário se não o atingir com as comissões..." (fls. 10).

Indefiro, pois a cláusula como posta está ajustada à legislação que veda a percepção de salário inferior ao mínimo.

11ª) "Garantido aos integrantes da categoria profissional, 4% (quatro por cento) de produtividade..." (fls. 10).

A meu ver, o Decreto-lei nº 2.335/87 retirou da Justiça do Trabalho a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem concedido, sistematicamente, 4% (quatro por cento), indefiro o pedido.

16ª) "Ficam as empresas obrigadas a efetuarem os depósitos do FGTS, no local de prestação de serviço do empregado..." (fls. 11).

A matéria já se encontra prevista na legislação específica, não podendo sofrer alteração por sentença normativa, por esta razão defiro o pedido.

17ª) "Os cálculos para pagamento de qualquer verba aos empregados comissionistas serão feitos pela média da comissão dos últimos 6 (seis) meses, para todos os efeitos legais..." (fls. 11).

A matéria encontra-se prevista em lei, não podendo sofrer modificação por sentença normativa. Defiro.

19ª) "Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes nos dias de provas escolares, desde que comprovadas com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, mediante documento hábil . . ." (fls. 11).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de transpor em licença não remunerada os dias da prova, desde que avisado o empregador com setenta e duas horas de antecedência e mediante comprovação (precedente: RO-DC-89/86.9 - DJ, 02/10/87 - p. 21256). Defiro o pedido no que discrepar da orientação jurisprudencial acima citada.

20ª) "Vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes, no período escolar e ressalvadas as hipóteses legais de força maior..." (fls. 11).

O limite da prorrogação de jornada de trabalho é matéria prevista em lei, além do que, como posta, evidencia interferência no poder de comando da empresa. Defiro (precedente: ES-259/87.7 - DJ, 15/12/87).

23ª) "Garantida as integrações das horas extras dos 2 (dois) últimos anos nos salários..." (fls. 11).

A jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado nº 76) é no sentido de que o valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 02 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se sumadas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais. Defiro o pedido somente no que discrepar da jurisprudência acima citada.

24ª) "Estabelecer multa, em benefício do empregado, de 10% (dez por cento), sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário, até 30 (trinta) dias e, 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias..." (fls. 11).

Indefiro, pois a cláusula está perfeitamente ajustada à jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 5ª, 8ª (em parte), 9ª (em parte), 16ª, 17ª, 19ª (em parte), 20ª e 23ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 06 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

ES-232/88.7

(TST-P-20263/88.2)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerentes: AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA. e OUTRAS

Advogados : Dr. Mário Marcondes Lobo e Outro

Requerida : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS

9ª Região

D E S P A C H O

A Agência Marítima Cargonave Ltda e outras requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida nos autos do processo TRT-DC-11/88, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "A presente decisão normativa aplica-se aos empregados de escritório das empresas suscitadas" (fls. 64).

A concessão de efeito suspensivo à cláusula importaria em examinarmos preliminares do recurso ordinário, que somente podem ser apreciadas pelo Tribunal Pleno. Indefiro.

18ª) "Na vigência da presente decisão normativa, os empregados por ela alcançados não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não resultar de motivos disciplinares, técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, sob pena de reintegração. Excetuam-se dessa garantia os empregados admitidos por prazo determinado, tendo a cláusula vigência a partir desta data" (fls. 65/66).

O Pleno concede garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão regional. Defiro no que ultrapassar esse limite.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo, em parte, à cláusula 18ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região.

Brasília, 06 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

AR-43/88.5

AUTOR : JOSÉ CARIDADE MELONI  
ADVOGADO : ANTONIO LOPES NOLETO  
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a fase de instrução e concedo às partes 10 (dez) dias sucessivos, para razões finais.  
Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

PROCESSO TST-DC 50/88

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.  
Suscitada: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE.  
Advogado: Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior.

D E S P A C H O

1. Através da petição de fls. 375/376, requer a ELETRONORTE S.A. o apensamento do processo de dissídio coletivo nº 2.390/88, ajuizado no E. TRT da 10ª Região, mandado à instrução na MM Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, suscitado contra a empresa pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Mato Grosso, alegando identidade de reivindicações com as constantes do presente processo.

2. A requisição por este Órgão Superior dos referidos autos com o propósito de apensamento é medida que não encontra respaldo na legislação processual vigente, dado que os mesmos se acham sob a jurisdição do E. TRT da 10ª Região.

3. Assim sendo, o impulso processual daquela demanda só cabe às partes ou ao E. Regional (impulso oficial), mas não a outro Juízo, ainda que hierarquicamente superior; ou seja, só a iniciativa destes é que poderia dar ensejo ao que objetiva a peticionária: que seja proferido julgamento único, em prol da igualdade de tratamento de seus empregados.

4. Todavia, tendo em vista que ainda existe a possibilidade de serem reunidas as ações em questão, determino seja oficiado por registrado postal o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Mato Grosso, no endereço constante à fl. 378, caput, para que se manifeste a respeito da matéria, no prazo de oito dias.

5. Remeta-se conjuntamente, ao referido Sindicato, cópia dos documentos de fls. 375/376 e do presente despacho.

6. Dê-se ciência também deste despacho ao E. TRT da 10ª Região.

7. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA  
Relator

Proc. nº TST-AR-36/88.3

Autor : DELSIS SOUZA E SILVA  
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.  
Réu : CEIL - COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, oferecer razões finais.

Após, ouça-se a ilustrada Procuradoria-Geral e, a seguir conclusos.

Publique-se.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Primeira Turma

### Pauta de Julgamentos

OITAVA PAUTA EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE DIA 19 DE DEZEMBRO DE 1988 (SEGUNDA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 8;30 HORAS

AG-RR-5878/87.4, Relator Ministro Marco Aurélio, TRT 1a. região, sendo agravante Italo Nunes Fernandes (Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Melo).

AG-RR-6331/87.2, Relator Ministro Marco Aurélio, TRT 10a. região, sendo agravante Companhia Jauense Industrial (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Pedro de Souza Torres (Adv.: Dr. João Batista da S. Moura).

AG-RR-1284/88.7, Relator Ministro Marco Aurélio, TRT 4a. região, sendo agravante Swift Armour S/A - Ind. e Com. (Adv.: Dr. Pedro Gordilho) e agravado João Batista Pessi Parode (Adv.: Dr. Paulo de Assis Bergman).

AG-AI-1918/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Jacques Alberto de Oliveira) e agravado Ester Meirelles Montenegro (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AG-RR-3042/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 5a. região, sendo agravante Laboratórios Ayerst Ltda (Adv.: Dr. Jair José Spuri) e agravado Humberto Costa Cavalcante (Adv.: Dr. Francisco Sales Santana).

AG-AI-4373/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dr. Rogério Noronha) e agravado Alaor Inácio dos Santos e Outros (Adv.: Dr. Orlando Rodrigues Sette).

AG-RR-5881/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Eloá Gonaçlves Assef (Adv.: Dr. José T. das Neves).

AG-RR-6016/88.4, Relator Ministro Marco Aurélio, TRT 1a. região, sendo agravante Alfredo Gonçalves Gabina e Outros (Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Jorge Pinto Lopes).

AI-7212/87., Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo agravante Cia. de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE (Adv.: Dra. Maria Regina Almeida de Oliveira) e agravado José Valmore Vaz da Costa (Adv.: Dr. José Valmore V. da Costa).

AI-8582/86.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo agravante Pedro Baptista da Silva Reis (Adv.: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa) e agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv.: Dr. Eônio Teixeira Campello).

AI-8583/86.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo agravante UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv. Dr. Nelson Gomes da Rocha) e agravado Pedro Baptista da Silva Reis (Adv.: Dr. José Cláudio Paes da Costa).

AI-515/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo agravante LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A (Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião) e agravado Darcy Pires Lopes e Outros (Adv.: Dr. Henrique Cláudio Maués).

AI-659/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo agravante Hernani Francisco dos Santos (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Xilotécnica S/A (Adv.: Dr. Ari Possidônio Beltran).

AI-707/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo agravante Unicef Brigadeiro LTDA (Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso) e agravada Tânia Ester Moutian (Adv.: Dr. Luís Piccinin).

AI-719/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv.: Dr. Evadren Antonio Flaibam) e agravado Antonio Donizetti da Fonseca.

AI-1022/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Márcia Regina Rodacoski) e agravado Ozir Ricardo das Chagas Lima.

AI-1034/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Márcia Regina Rodacoski) e agravado Ditmar Roberto Neumann (Adv.: Dr. Sidnei A. Cardoso).

AI-1082/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Alaisis L. Noivo) e agravado José Gomes dos Santos).

AI-1521/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Roberto R. de Carvalho) e agravado Arnaldo de Araújo Barreto (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI-1522/88.6, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo agravante Arnaldo de Araújo Barreto (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Roberto R. de Carvalho).

AI-2049/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo agravante São Paulo Tâxi e Turismo ETDA (Adv.: Dr. Milton Francisco Tedesco) e agravado Abidendo Feitosa Santos.

AI-2284/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv.: Dra. Cristiana R. Gontijo) e agravados Antonio Tito de Azevedo e Outros (Adv.: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar).

AI-2683/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 6a. região, sendo agravante Empresa Auto Viação Progresso S/A (Adv.: Dr. Irapoan José Soares) e agravado José Severino de Oliveira.

AI-2689/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 7a. região, sendo agravante Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravada Maria Neusa Sampaio Nobre (Adv.: Dr. Luiz Carlos da Silva).

AI-3128/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 12a. região, sendo agravante Fundação Educacional de Santa Catarina - FESC (Adv.: Dr. Celso P. de Souza) e agravada Leila Aparecida Hasse Furtado.

AI-3450/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo agravante Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes) e agravado Marcolino Aparecido Pereira (Adv.: Dr. Anis Aidar).

AI-3499/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo agravante Cia. Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA (Adv.: Dr. José Ornelas de Melo) e agravado Antonio Barbosa Soares (Adv.: Dra. Helena Sá).

AI-5493/88.9, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 15a. região, sendo agravante Frigorífico B. Maia S/A (Adv.: Dra. Lia Cristina Gaspari Ceolin) e agravado José Antonio Filho (Adv.: Dr. Domingos Antonio Ciariariello).

AI-5974/88.5, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 6a. região, sendo agravante Estado de Pernambuco (Adv.: Dr. Eivaldo Barbosa da Silva) e agravado Sérgio Lopes de Lima.

- AI-5980/88.9, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 6a. região, sendo agravante Vaneza Distribuidora de Alimentos Ltda (Adv.: Dr. Osvaldo Oliveira de Medeiros) e agravado Nadja Bezerra da Silva (Adv.: Dr. Antonio Bernardo da Silva Filho).
- AI-5991/88.0, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 8a. região, sendo agravante ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S/A (Adv.: Dr. Ger son de Oliveira Souza) e agravado Décio José Lameira da Silva (Adv. Dr. Miguel Gonçalves Serra).
- AI-6003/88.7, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 6a. região, sendo agravante Oficina Sul Peças Ltda (A v.: Dr. Arremar Men - des) e agravado Gilvan Gomes da Silva (Adv.: Dr. José Ramalho).
- AI-6013/88.0, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 3a. região, sendo agravante Pedro Soares Ferreira (Adv.: Dr. Humberto Marcos Moreira Pessoa) e agravado Cia. Agrícola e Florestal Santa Bárbara CAF.
- AI-6024/88.0, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 3a. região, sendo agravado Ivan Pereira (Adv.: Dr. Luiz Eduardo Cândido Abreu) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello).
- AI-6189/88.1, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 3a. região, sendo agravante Osvaldo de Faria Moura (Adv.: Dr. Sully Alves de Souza ) e agravado Banco Real S/A (Adv.: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga).
- AI-6200/88.5, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 6a . região, sendo agravante Usina Matary S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado Gercino Galdino da Silva e Outro.
- RR-5355/84, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Minis - tro Marco Aurélio, TRT 6a. região, sendo recorrente Engenho Penedo Velho (Adv.: Dr Hugo Gueiros Bernardes) e recorrido Valdeci Júlio Pe - dro da Silva (Adv.: Dr. Fernando Gomes de Melo).
- RR-9503/85.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Minis - tro Marco Aurélio, TRT 2a. região, sendo recorrente Abdon Galdino da Costa e Outros Inds. Nardini S/A (A v.: Dr. Winston Sebe, Lais A.Z.P. Moralles e recorridos os Mesmos).
- RR-3915/87.4, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo recorrente João Mineiro da Silva (Adv.: Dr. Darcy Luiz Ribeiro) e recorrido FORMA - Empreiteira de Obras Ltda (Adv.: Dr. Luiz Alberto do Eiró Doval).
- RR-4076/87.1, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo recorrente WOTAN S/A - Máquinas Operatrizes e Heraldo Luiz Gaspar (Adv.: Drs. Luiz Antonio Schmitt de Azevedo e Flávia Damé) e recorridos Os mesmos.
- RR-4686/87.5, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo recorrente Car - los Alberto Branco e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Cia. Docas do Estado de SP- CODESP (Adv.: Dr. Célio Silva).
- AI-3512/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo agra vante Cia. de Seguros do Estado de SP - COESP (Adv.: Dra. Maria Cecília Leal Ravagnan) e agravado José Destro (Adv.: Dr. José Torres das Neves).
- AI-3563/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo agra vante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Carlos Ro - berto Marques Silva) e agravado Dario de Jesus.
- AI-4129/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo agravante Empresa Latino Americana de Empreendimentos Comerciais LTDA (Adv.: Dr. Humberto Alves dos Santos) e agravado Clóvis de Olivei - ra Braga (Adv.: Dr. José Carlos Oliveira da Silva).
- AI-4211/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 10a. região, sendo agravante Napoleão Jacob (Adv.: Dr. Rubem José da Silva) e agravado Ban - co do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello).
- AI-4221/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Mar - tins Mello) e agravado Siloeh Silva Ribeiro (Adv.: Dra. Jani Ester P. Pe - rin).
- AI-4222/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região, sendo agravante Deoclides Ribeiro Godinho e Outro (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE.
- AI-4336/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo agravante Zanini Foster Weeler LTDA - Engenharia e Desenvolvimen - to e Outro (Adv.: Dr. Luiz Alfredo Mafra Lino) e agravado Antonio José Monteiro Tavares Bastos (Adv.: Dr. Carlos Antonio Bosísio).
- AI-4409/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 15a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. Evely Marsi - glia de Oliveira Santos) e agravado Nelson Luiz Inácio (Adv.: Dr. Sérgio Mendes Valim).
- AI-4423/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 5a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mel - lo) e agravado Lourival Lima Palmeira (Adv.: Dr. José Roberto de Souza Cruz).
- AI-4573/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo agravante Antonio Walter Correia da Silva (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravada Fábrica de Serras Saturnino S/A .
- AI-5037/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo agra vante Prefeitura Municipal do RJ (Adv.: Dr. Hugo de C. Coelho) e agrava - do José Inácio de Oliveira (Adv.: Dra. Myriam Nyari).
- AI-5086/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo agra vante Banco Real S/A e Outro (Adv.: Dra. Ana Maria Valente) e agravado Luiz Carlos de Ávila (Adv.: Dr. Ricardo Artur C. e Trigueiros).
- AI-5233/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo agravante José Francisco de Brito Filho (Adv.: Dr. Sid Riedel de Figueiredo) e agravada Degussa S/A (Adv.: Dr. Alcides César Nigro).
- AI-5242/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dra . Rosa Maria M. Flório) e agravado Antonio Carlos Rezende Chain e Outros (Adv.: Dr. José T. das Neves).
- RR-4708/87.0, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT, 1ª região, sendo recorrente Fun - dação Oswaldo Cruz (Adv.: Dr. José Venâncio de Moura) e recorrido Jamir Correia de Souza (Adv.: Dr. Amaury Tristão de Paiva).
- RR-5163/87.9, Relator Minsitro José Carlos da Fonseca e revisor Minis - tro Marco Aurélio, TRT 4ª região, sendo recorrente Edmar Cirra (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e rcorrido Banco Meridional do Brasil S/A e Outro (Adv.: Dr. José I. F. de Azambuja).
- AI-6186/87.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4ª região, sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A e Outros (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Edmar Cirra (Adv.: Dr. José Torres das Ne - ves).
- RR-5177/87.1, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1ª região, sendo recorrente Filô S/A (Adv.: Dr. ' Joaquim da Silva Canastra) e recorrido Francisco Paulo de 'Morais e Ou - tros (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).
- RR-5500/87.8, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1ª região, sendo recorrente Amaro Gonçalves Faria e Outros (Adv.: Dr. José Moreira Marques) e recorrida ' Cia. Cervejaria Brahma (Adv.: Dr. José Perez Rezende).
- RR-5693/87.4, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Minsitro Almir' Pazzianotto Pinto, TRT 1ª região, sendo recorrente Jornal do Brasil Ltda. (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e recorrido Antonio Luiz Ac - cioly Netto (Adv.: Dr. Paulo Fontenelle).
- RR-5702/87.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Minis - tro Fernando Vilar, TRT 4ª região, sendo recorrente Circulo Operário T São Marcos (Adv.: Dr. Remo Marcucci) e recorrido Vera Regina Xavier Ra - mos (Nelson Goulart Ramos).
- RR-5914/87.1, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e revisor' Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1ª região, sendo recorrente Ander - son Clayton S/A - Indústria e Comércio (Adv.: Drª Maria Cristina P. dos Anjos) e recorrido José Carlos Coimbra (Adv.: Dr. Hugo Mósca).
- RR-93/88.5, Relator Minsitro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir' Pazzianotto Pinto, TRT 3ª região, sendo recorrente Mineração Córrego ' Fundo Ltda. (Adv.: Dr. Márcilio E. Aarão) e recorrido Francisco de Souza e ' Outros (Adv.: Dr. Wênio B. de Castro).
- RR-145/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 3ª região, sendo recorrentes José Jeremias Alberto' Filho e Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv.: Drs. José Caldeira B. Neto' e José Cabral) e recorridos os Mesmos.
- RR-692/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e rev. Ministro Marco Aurélio TRT 2ª região, sendo recorrente A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens (Adv.: Drª Renata Mandelbaum) e recorrido José Ribamar Jacinto de Souza (Adv.: Drª Sandra Figueiredo).
- RR-1663/88.3, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e revisor' Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4ª região, sendo recorrente Gil do Alves de Mattos (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Cia. Es - tual de Energia Elétrica -CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).
- RR-1735/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Minis - tro Fernando Vilar, TRT-5a. Região, sendo recorrente José Teixeira da Sil - va (Adv.: Dr. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho) e recorrido Cia. de Cimento Salvador. (Adv.: Dr. Arnaldo Von Glehn).
- RR-1784/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Minis - tro Fernando Vilar, TRT-1a. Região, sendo recorrente Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A-TELERJ. (Adv.: Dr. Ana Maria José Silva de Alencar) e recorrido Severino Feliciano Custódio e Cia. de Telefones do Rio de Janeiro-CETEL (Adv.: Dr. José Aleudo de Oliveira e Eni G. da Silva).
- RR-1813/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Mi - nistro Fernando Vilar, TRT-1a. Região, sendo recorrente Montanha Consulto res Ltda. (Adv.: Dra. Maria Cristina P. dos Anjos) e recorrido Sergio Cañ - valho de Andrade (Adv.: Dr. André Acker).
- RR-2027/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Minis - tro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo recorrente Sindicato dos Empre - gados em Estabelecimentos Bancários de Cachoeira do Sul (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr . Fernando Dornelles Moretti).
- RR-2071/88.8, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto-TRT-12a. Região, sendo recorrente Centro de Informãti - ca e Automação do Estado de Santa Catarina S/A-CIASC-(Companhia de Prô - cessamento de Dados do Estado de Santa Catarina-PRODASC) (Adv.: Dr. Hélio David V.F. Santos) e recorridos Abelardo Mattos Filho e Outros (Adv.: Dr. Izidora Azevedo dos Santos).
- RR-2094/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos-TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco Bamerin - dus do Brasil S/A . (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Saulo Morandi de Lima (Adv.: Dr. Luiz Claudio Nizzo de Moura).
- RR-2151/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Minis - tro Fernando Vilar, TRT-10a. Região, sendo recorrente Ivo Pereira de Oli - veira (Adv.: Dr. Dimas F. Lopes) e recorrido Banco Nacional S/A. (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho).
- RR-2153/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Minis - tro Fernando Vilar, TRT-10a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO. (Adv.: Dr. Lucio C. da Costa Araújo) e recorrido Elcio Rabelo de Rezende (Adv.: Dr. João A. Valle).
- RR-2155/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Mi - nistro Fernando Vilar, TRT-10a. Região, sendo recorrente Dulce Pires da

Cunha(Adv.:Dr.João Herondino Pereira dos Santos) e recorrido Estado de Goiás e Outro(Adv.:Dr.Nicodemus Eurípedes de Moraes).

RR-2178/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-4a.Região, sendo recorrente Eulher Saraiva Rodrigues(Adv.:Dr.Antonio Paulo C.Antunes) e recorrido Expresso Rio Grande-São Paulo S/A.(Adv.:Dr.Samuel Severo de Moraes).

RR-2252/88.0,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-10a.Região, sendo recorrente Fundação Educacional do Distrito Federal(Adv.:Dr.Pedro C. Ribeiro) e recorrido Délio Francisco Lopes Neto(Adv.:Dr.Oldemar B. de Matos).

RR-2256/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-10a.Região, sendo recorrente Aldo Azevedo Soares(Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende). e recorrido Associação Goiana de Ensino (Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas). (Adv.:Dr.Silvio Teixeira).

RR-2310/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-11a.Região, sendo recorrente Ademir Pawlowski(Adv.:Dr.José Paiva de S.Filho) e recorrido Atlantic Venneer da Amazonia Indústria de Madeiras Ltda.(Adv.:Dr.Edson de Oliveira).

RR-2359/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 12a. região, sendo recorrente Banco do Estado de Santa Catarina S/A (Adv.:Dr. Luiz Carlos Zomer Meira) e recorrido José Ademir dos Santos Neves (Adv.:Dr. Melgalvio Carlos Mussi).

AI-3200/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT 12a. região sendo agravante José Ademir dos Santos Neves (Adv.:Dr. Megalvio Carlos Mussi) e agravado Banco do Estado de Santa Catarina S/A (Adv.:Dr. Luiz Carlos Zomer Meira).

RR-2373/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos,TRT 5a. região, sendo recorrente Jairo Barbosa Costa (Adv.:Dr. Frederico Guilherme S. Scharmer) e recorrida Prefeitura Municipal de Camaçari (Adv.:Dr. Everaldo Coelho Santos).

RR-2381/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 3a.região, sendo recorrentes Mineração Morro Velho S/A e José Maria Lima (Adv.:Drs. Lucas de Miranda Lima e José Hamilton Gomes) e recorrido os Mesmos.

RR-2396/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos,TRT 4a.região, sendo recorrente Schreiner & Cia Ltda. (Adv.:Dr. Paulo Eduardo P. de Queiroz) e recorrido Luiz Alberto Dorgelio (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-2427/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT 2a. região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dr. Fernando Barreto de Souza) e recorrido Mario da Paz Pereira (Adv.:Dr. Pedro dos Santos Filho).

RR-2465/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 1a. região, sendo recorrente LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A (Adv.:Dr. Pedro Augusto Musa Julião) e recorrido Ederton Teixeira de Souza Bastos (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-2490/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 7a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem Brandão da Rocha) e recorrida Dórotêa Andrade Campos (Adv.:Dr.Antonio José da Costa).

RR-2493/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e recorrido Roberto Nogueira Sampaio (Adv.:Dr. Rubens de Mendonça).

AI-3247/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT 2a.região, sendo agravante Roberto Nogueira Sampaio (Adv.:Dr. Rubens de Mendonça) e agravado Bando do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello).

RR-2536/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos,TRT 4a. região,sendo recorrentes Cine Teatro Rex S/A e Outras (Adv.:Dr. Délcio Stiffelman) e recorrido Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado do Rio Grande do Sul (Adv.:Dr. Milton M. Camargo).

RR-2577/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a.região,sendo recorrente SGULAR-Associação de Poupança e Empréstimo (Adv.:Dr. Ichie Schwartzman (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-2607/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Carlo Rota (Adv.:Dr. Márnio Fortes de Barros) e recorrido Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira (Adv.:Dr. Bruno Arciero Júnior).

RR-2619/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-1a.Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A- e Cia.Brasileira de Trens Urbanos-CBTU.(Adv.:Dra. Selma Moraes Moraes Lage e Ney P.Peixoto). e recorrido Espólio de Paulo de Assis Ribeiro(Adv.:Dr.Angela Fiorenco Soares da Cunha).

RR-2653/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio,TRT-2a.Região, sendo recorrente Empresa Folha da Manhã S/A(Adv.:Dr.J.Granadeiro Guimarães) e recorrido Jaime da Costa Vasconcelos(Adv.:Dr.Dalva Agostino).

RR-2708/88.3,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-3a.Região, sendo recorrente José Maurício da Silva(Adv.:Dr.Aristides Gherard de Alencar) e recorrido Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A.(Adv.:Dra.Leila Alves Pereira).

RR-2723/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos,TRT-3a.Região,sendo recorrente Aerovento-Equipamentos Industriais Ltda.(Adv.:Dra.Leila Azevedo Sette) e recorrido Luiz Meireles Almeida(Adv.:Dr.José Caldeira Brant Neto).

RR-2863/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-3a.Região,sendo recorrente Maria da Conceição

Lemos Klausing e Outra.(Adv.:Dr.Ailton M.Antunes( e recorrido Fundação João Pinheiro(Adv.:Dr.Júlio A. de Souza).

RR-2875/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-2a.Região,sendo recorrente Altener Gonçalves Leite(Adv.:Dr.S. Riedel de Figueiredo) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A -BRADESCO(Adv.:Dr.Aírides Aparecida dos Santos).

RR-2877/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos,TRT-2a.Região,sendo recorrente NBC-Indústrias Metalúrgicas Ltda.(Adv.:Dr.José Roberto Mazetto) e recorrido Paulino Souza Bottos(Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro).

RR-2882/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-2a.Região, sendo recorrente Bayer do Brasil S/A (Adv.:Dr.Victor Russomano Júnior) e recorrido Waldir Ignácio(Adv.:Dr. Sérgio Vasconcellos Silos).

RR-2938/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-1a.Região, sendo recorrente Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A-TELERJ(Adv.:Dr.Ana Maria José Silva de Alencar) e recorrido Orlando de Almeida Rocha(Adv.:Dr.Ayrton Ribeiro da Costa).

RR-2939/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos,TRT-1a.Região, sendo recorrente Município do Rio de Janeiro(Adv.:Dr.Victor Farjalla) e recorrido Paulo Roberto da Silva(Adv.:Dr.Valter Silvestre).

RR-2950/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-9a.Região,sendo recorrente Vicente Mairs Pinto da Silva(Adv.:Dr.João Régis Teixeira Júnior) e recorrido Graciosa Country Clube(Adv.:Dr.Carlos Roberto Ribas Santiago).

RR-3048/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região,sendo recorrente Gail Guarulhos S/A-Ind. e Comércio(Adv.:Dr.Victor Russomano Júnior) e recorrido Joaquim Santana Barros(Adv.:Dr.Laerte Romualdo de Souza).

RR-3128/88.6, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos,TRT-7a.Região,sendo recorrente Maria Lúcia Melgaço de Moraes e Outros(Adv.:Dr.Antonio José da Costa) e recorrido Prefeitura Municipal de Fortaleza(Adv.:Dr.Rubem Brandão da Rocha).

RR-3179/88.9,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-4a.Região,sendo recorrente Citral-Transporte e Turismo S/A.(Adv.:Dr.Sergio Ivan de Souza Moreira) e recorrido Gastão Alfredo Horn(Adv.:Dr.Milton Edison Henrich).

RR-3238/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministros Marco Aurélio, TRT 9ª região, sendo recorrente Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) (Adv.:Dr. João Conceição e Silva) e recorrente Getúlio Santos Souza (Adv.:Dr. Nestor A. Malvezzi).

AI-4160/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 9ª região, sendo agravante Getúlio Santos Souza (Adv.:Dr. Nestor A. Malvezzi) e agravada Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

RR-3243/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 1ª região,sendo recorrente Yolanda Mathilde de Souza e Outras (Adv.:Dr. Carlos Artur Paulon) e recorrido Serviço Social da Indústria -SESI (Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro) (Adv.:Dr. Aloysio Moreira Guimarães).

AI-4164/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1ª região, sendo agravante Serviço Social da Indústria - SESI (Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro) (Adv.:Dr. Aloysio Moreira Guimarães) e agravadas Yolanda Mathilde de Souza e Outras.

RR-3264/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-2ª região, sendo recorrente Ibrape Eletrônica Ltda. (Adv.:Dr. Emmanuel Carlos) e recorridos Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Riberão Pires e Rio Grande da Serra (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-3320/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-2ª região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dr. Fernando Barreto de Souza) e recorrido Francisco Gonçalves Sarmento (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-3326/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-4ª região, sendo recorrente Indústria de Confeções Foz Ltda. (Adv.:Dr. Arlindo Pedro Lopes Haas) e recorrida Nelí Picanço do Amaral (Adv.:Dr. Leandro Araújo).

RR-3328/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-4ª região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cachoeira do Sul (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Humberto Barreto Filho).

RR-3398/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-5ª região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS (Adv.:Dr. Cláudio Penna Fernandez) e recorrida Maria do Carmo Gomes Neves (Adv.:Dr. Ulisses R. de Resende).

RR-3493/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT- 5ª região, sendo recorrente Gilvan Fernandes Machado (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Rui de Macedo Chaves).

AI-4488/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-5ª região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Ruy Serravalle) e agravado Gilvan Fernandes Machado (Adv.:Dr. Nilva R. Nascimento).

RR-3701/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-15ª região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Humberto Barreto Filho) e recorrido Edgar Afonso Berni (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-3740/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-6ª região, sendo recorrente Marlene Maria da Silva (Adv.:Dr. José do Patrocínio dos Santos) e recorrido Engenho São Benedito (Adv.:Dr. Hélio Luiz F. Galvão).

RR-3783/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo recorrente João Batista de Mattos (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-3921/88.6, Relator Ministro Zero Hora - Editora Jornalística S/A (Adv.:Dr. André D. Leite) e recorrida Adylmara Dutra Corrêa de Sá (Adv.:Dr. Milton M. Camargo).

RR-3923/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 4a. região, sendo recorrente Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações-FCRT (Adv.:Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e recorridos Darcy Medina Ferreira e Outra (Adv.:Dr. Juarez K. Jover).

RR-3930/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 4a. região, sendo recorrente Habitasul Crédito Imobiliário S/A (Adv.:Dr. Francisco J. da Rocha) e recorrido Samuel Pinheiro Santos (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-3933/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 4a. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí (Adv.:Dr. Dimas F. Lopes) e recorrido Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC (Adv.:Dr. Mário de Freitas Macedo).

RR-3936/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 4a. região, sendo recorrente Albarus S/A - Indústria e Comércio (Adv.:Dra. Andréa Társia Duarte) e recorrido João Norberto da Silva (Adv.:Dra. Vera Lúcia Kolling).

RR-3944/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 4a. região, sendo recorrente Itamar Vieira do Amaral (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Aços Finos Piratini S/A (Adv.:Dr. Hugo Gueiros Bernardes).

RR-3956/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 4a. região, sendo recorrentes Irio Vieira da Rocha e Outro (Adv.:Dr. Nelson J.M. Ribas) e recorrida Cia. Cervejaria Brahma - Filial Continental (Adv.:Dra. Lucila M. Serra).

RR-3964/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 8a. região, sendo recorrente Agro-Industrial Cuthia Ltda. (Adv.:Dr. José Augusto T. Potiguar) e recorrido Gregório dos Santos Silva (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-3981/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 4a. região, sendo recorrente Eliane Parode (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.:Dr. João Adolfo S. de Oliveira).

RR-4099/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 15a. região, sendo recorrente João Batista de Souza (Adv.:Dra. Ana Maria Ribas Magno) e recorrida Cia. Brasileira de Distribuição (Adv.:Dr. Gaber Lopes).

RR-4104/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT 1a. região, sendo recorrente Edgard Cardoso Júnior (Adv.:Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa) e recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo).

AI-5204/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Herber Rodrigues Fernandes) e agravado Edgard Cardoso Júnior (Adv.:Dr. José Cláudio Paes Costa).

RR-4239/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-4a. Região, sendo recorrente Luciano Colombo e Companhia Ltda. (Adv.:Dr. Adair Chiapin). e recorrido Iolanda Soares. (Adv.:Dr. Nelson J.M. Ribas).

RR-4420/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos-TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco do Estado de Minas Gerais S/A. (Adv.:Dr. Paulo Roberto B. Rossi) e recorrido Célia Regina de Moura Xavier (Adv.:Dr. Petrônio José Affonso).

AI-5523/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Célia Regina Moura Xavier (Adv.:Dr. Petrônio José Affonso) e agravado Banco do Estado de Minas Gerais S/A. (Adv.:Dr. Paulo Roberto B. Rossi).

RR-4535/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A. (Adv.:Dr. Hélio C. Santana) e recorrido Eloina Soares Benaventana (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-4552/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos-TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. João Adolfo Schottfeldt de Oliveira) e recorrido José Fernandes de Carvalho (Adv.:Dr. José Antonio Cendron).

RR-4555/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-4a. Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido do Romão Alvarenga da Motta e Outros. (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-4558/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-4a. Região, sendo recorrente Icotron S/A Indústria de Componentes Eletrônicos (Adv.:Dr. João Miguel P.A. Catita) e recorrido Erosi Paulo de Lima (Adv.:Dr. Núbia Nunes de Oliveira).

RR-4561/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-4a. Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido Arquimedes de Campos Camargo e Outros (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-4605/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-5a. Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás (Adv.:Dra. Zélia de Magalhães Pacheco) e recorrido Marlene Gonçalves Santana Santos (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-4614/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-5a. Região, sendo recorrente Miguel Pinheiro da Silva (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Caraíba Metais S/A-Ind. e Com. (Adv.:Dr. Pedro Augusto C. Guerra).

RR-4628/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-1a. Região, sendo recorrente Gilberto Gomez Romero e Outro. (Adv.:Dr. Lycurgo Leite Neto) e recorrido Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello).

RR-4652/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-4a. Região, sendo recorrente Riberto Rodrigues Rene (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco de Crédito Nacional S/A. (Adv.:Dr. Francisco J. Moesch).

RR-4656/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-4a. Região, sendo recorrente Habitasul Crédito Imobiliário S/A. (Adv.:Dr. Francisco José da Rocha). e recorrido Maria da Graça Cidade de Castro (Adv.:Dr. Jocelin Azambuja).

RR-4658/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-4a. Região, sendo recorrente Maria Ione de Oliveira Homrich (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Ficrisa Axelrud S/A-Financiamento, Crédito e Investimentos (Adv.:Dr. Adalberto C. de Aragão).

RR-4661/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A. (Adv.:Dra. Fátima C. Ricciardi) e recorrido Albano José Caye. (Adv.:Dra. Maria Cristina Zanettim).

RR-4778/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-2a. Região, sendo recorrente Ind. Química Una Ltda e Outra (Adv.:Dr. Octávio Bueno Magano) e recorrido Sergio de Marco. (Adv.:Dr. Walter de Moraes Fontes).

RR-4873/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-1a. Região, sendo recorrente Mario Angelo Gazonos Lopes (Adv.:Dr. José Roberto da Silva) e recorrido Nacional Informática S/A. (Adv.:Dr. Humberto Barreto Filho).

RR-4939/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-2a. Região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv.:Dr. Antonio Carlos Campos Junqueira) e recorrido Sandra Regina Pinheiro Faury (Adv.:Dr. Florentino Trufilho).

RR-4969/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-3a. Região, sendo recorrente FMB S/A-Produtos Metalúrgicos (Adv.:Dr. Jacinto A. Guimarães Baía) e recorrido Juscelino José Ribeiro (Adv.:Dr. Helena Sá).

AG-AI-1283/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Max Alberto Sobral Schlobach (Adv.:Dr. Jomar de V. Freitas) e agravado Fundação Itaú (Adv.:Dr. Hélio Carvalho Santana).

AG-AI-2406/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Denise de Carvalho Fernandes (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

AG-RR-5151/87.1, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, sendo agravante Edgar Leite Vasconcellos e Outros. (Adv.:Dr. Roberto de Figueiredo Caldas) e agravado Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

Os processo que não forem julgados na Sessão, serão retirados de Pauta tendo em vista o final do exercício do ano letivo de 1988.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

## Segunda Turma

RR-6805/88.5

9a. Região

Ante o acordo notificado às fls. 156, baixem os autos à instância de origem, após formalizados os necessários registros.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RR-6774/88.4

2ª Região

Recorrente : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ  
Advogado : Dr. Eurípedes Antonio da Silva  
Recorrido : ILZE CARLIN DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado : Dr. Sidney Bombarda

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através de sua Terceira Turma, não conheceu de ambos os recursos por estarem intempestivos.

Inconformada com essa decisão vem de revista a empresa, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, alegando dissenso pretoriano com o Enunciado nº 16 do TST.

Em que pesem os argumentos do ora recorrente tentando demonstrar a tempestividade de seu recurso ordinário, através do documento de fls. 254, no qual o Presidente do Egrégio Regional recomenda que a contagem de prazos deve ser observada de acordo com o Enunciado nº 16 do TST, tendo em vista a greve dos funcionários da Empresa de Cor

reios e Telégrafos, o apelo não merece prosperar, pois, a matéria está preclusa, eis que para combater a extemporaneidade de seu apelo, a reclamada deveria ter oposto embargos declaratórios, para sanar a falta de prequestionamento, sobre a questão. Incide, portanto, o Enunciado 184 desta Corte.

Ademais, não há como se verificar se é verossímil a afirmativa do ora recorrente de que a regularização dos serviços postais se deu em 06/02/87.

Por tais fundamentos, e com base no verbete sumular nº 184 desta Casa, e no uso da atribuição que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70, denego seguimento à presente revista.

Intime-se.  
Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RR - 6742/88.0 -

RECORRENTES- AGROESTE AGRÍCOLA D'OESTE LTDA E OUTRA  
Advogado - Dr. Roberto Mário R. Martins  
RECORRIDOS - JOÃO RIBEIRO E OUTROS  
Advogado - Dr. Antonio José Pancotti  
D E S P A C H O

15ª Região

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguída pelas reclamadas em seu recurso ordinário, no mérito, negou-lhe provimento ao fundamento de que ficou devidamente comprovado nos autos a presença dos requisitos necessários à condenação das empresas ao pagamento das horas "in itinere".

As reclamadas, irresignadas, vêm de revista com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, alegando violação ao art. 3º, § 2º, da Lei nº 5889/73 e divergência jurisprudencial com os arestos apresentados ao confronto de teses.

O despacho de fls. 209, denegou seguimento à revista ao entendimento de que a matéria em debate ensejava revolvimento de fatos e provas.

Ainda inconformadas as empresas às fls. 216/220, requereram a reconsideração do despacho trancafério de sua revista, ao argumento de que quando a divergência trazida à colação possui os mesmos pressupostos fáticos que os delineados pelo acórdão regional, ela deve ser analisada com o objetivo de dar o mesmo enquadramento jurídico à hipótese. O despacho de fls. 221, reconsiderou o de fls. 209 liberando o apelo para ser apreciado nesta instância Superior.

Não houve contrariedade.

Em que pesem os argumentos das reclamadas tentando demonstrar que "a hipótese subjudice possui os mesmos pressupostos fáticos com enquadramento jurídico diverso ao dos arestos paradigmáticos, analisando minudentemente a questão, verifica-se que as teses são totalmente divergentes. O Acórdão ora atacado consignou que nos autos ficou demonstrada a existência de fraude na intermediação da mão-de-obra e os arestos paradigmáticos não enfrentam este tema. Incidência do Enunciado nº 23 do TST.

Ademais, a decisão guerreada está totalmente calcada nos contornos dos fáticos-probatórios delineados nos autos, o que, de plano suscita a aplicação do verbete sumular nº 126 desta Casa à hipótese.

Ante o exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 126 e 23, ambos desta Corte e no uso das atribuições que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70, denego seguimento à presente revista.

Intime-se.  
Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RR-5806/88.5

2ª Região

Recorrentes: MAJER MEYER S/A INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS E OUTRA  
Advogado : Dra. Ana Maria Duarte S. Castello Branco  
Recorrido : ALBERTO BILAC MONTON GUIMARAES  
Advogado : Dr. Vasco Vivarelli  
D E S P A C H O

A Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região não conheceu do recurso ordinário da empresa por entendê-lo deserto, sustentando que o depósito recursal foi efetuado em valor a menor e que não houve comprovação do recolhimento de custas.

Irresignada com essa decisão, vem de revista a reclamada com fulcro na alínea "b" do artigo 896 da CLT, alegando violação ao artigo 244 do CPC.

A revista foi recebida pelo despacho de fls. 334, merecendo contra-razões às fls. 339/341.

A- DO DEPÓSITO RECURSAL

Propugna a reclamada pela remoção da deserção, que lhe foi imposta com relação ao depósito recursal haver sido efetuado a menor, alega que o acórdão revisando, ao considerar seu apelo deserto, vulnerou o artigo 244 do CPC.

Sobre a hipótese o Regional "a quo" sentenciou que: "Acolho a preliminar invocada em contra-razões, eis que, o depósito recursal somente poderia ser complementado dentro do prazo alusivo ao recurso. Assim, elevando-se o salário mínimo em 1º de março, não poderia o recorrente, ao interpor recurso em 16 de março, oferecer depósito para fins recursais aquém do limite estabelecido no § 1º do artigo 899, da CLT."

Ocorre que o artigo 244 do CPC não sofreu qualquer macula, em sua literalidade, sendo mister por conseguinte, que se interprete razoavelmente referido preceito legal, o que encontra óbice intransponível no Enunciado nº 201 desta Corte.

B - DA FALTA DE AUTENTICAÇÃO NA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Alega o recorrente que as guias de recolhimento de custas não foram autenticadas mecanicamente pelo Banco, por equívoco.

Ocorre que, no particular, a revista está desfundamentada, pois a reclamada apenas tergiversou sobre o tema, sem, contudo, preencher os

requisitos essenciais para a admissibilidade de seu recurso de revista que é trazer à colação arestos supostamente divergentes ou apontar dispositivos constitucionais ou legais tidos como violados (inteligência do artigo 896, "a" e "b", da CLT).

A hipótese, portanto, incide o verbete sumular nº 42 desta Corte. Ante o exposto e com base nos Enunciados nºs 221 e 42, ambos desta Alta Corte, e no uso das atribuições que me confere o artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.  
Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

## Terceira Turma

### ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às nove horas, realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária, da Terceira Turma, sob a Presidência do Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Wagner Pimenta e Antonio Amaral. Representou o Ministério Público o Sr. Jonhson Meira Santos, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foi lida e aprovada a ATA da Sessão anterior. Foi determinada a baixa ao TRT de origem do processo RR-3293/88, face à desistência requerida pelas partes. Foi adiado o julgamento do processo RR-3417/88, para a primeira Sessão a partir do dia 13 de dezembro próximo. Ocorreu empate na votação do processo RR-310/88, face ao impedimento declarado pelo Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Em seguida passou-se a ORDEM DO DIA.

PROCESSO-RR-2074/88.0, da 4a. Região - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Paulo Sabbado (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, vencido o Sr. Ministro revisor. Não participou deste julgamento o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

PROCESSO-AI-921/88.2 da 4a. Região - relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravados Celso Francisco Reschke e Outros (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-1432/88.6, da 4a. Região - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Celso Francisco Reschke e Outros (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto a prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional para que aprecie as reclamações de Celso Francisco Reschke, Juarez Batista Assunção, Hélio Lima Bastos e Nelson Serpa, afastada a prescrição total.

PROCESSO-RR-1672/88.9, da 12a. Região - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral) e Recorridos Margarete Possamai Silva e Outro (Adv. Carlos Vicente da R. Goes). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 165, vencidos os Srs. Ministros relator e revisor e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Banco, afastada a deserção, vencido o Sr. Ministro revisor. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

PROCESSO-RR-6459/87.2, da 12a. Região - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral) e Recorridos Nilceu José de Matos e Outros (Adv. Acir Alves Coelho). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 165, vencidos os Srs. Ministros relator e revisor e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Banco, afastada a deserção, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

PROCESSO-RR-1856/88.2, da 15a. Região - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bandeirantes S/A (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral) e Recorrido Oswaldo Belezi (Adv. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para mandar aplicar o divisor 240 (duzentos e quarenta), nos termos do Enunciado 267. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do Recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCESSO-RR-6391/87.1, da 2a. Região - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (Adv. Jairo Miranda de A. Vergueiro) e Recorrido José Mario Nunes de Abreu (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona do Recorrido.

**PROCESSO-RR-731/88.7, da 7a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil de Crédito S/A - BMC (Adv. Carlos Pimentel de Matos) e Recorrida Maria Stela Silveira (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona da Recorrida.

**PROCESSO-RR-832/88.0, da 1a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv. Robson Freitas Melo) e Recorrido Jaime Chalão de Castro Lobo (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do Banco Reclamado, afastada a deserção. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona do Recorrido.

**PROCESSO-RR-3503/88.3, da 1a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Carlos Silvestre Escobar (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta, que fez sustentação oral) e Recorrida Companhia de Cigarros Souza Cruz (Adv. José Maria de Souza Andrade, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer da revista, acolhendo a preliminar suscitada em contra-razões. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona do Recorrente, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

**PROCESSO-RR-360/88.9, da 2a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Indústrias Mararazzo de Embalagens S/A (Adv. Milton Mesquita de Toledo) e Recorrido Raimundo Salazar Veloso (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

**PROCESSO-RR-2073/88.3, da 4a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila) e Recorridos Antonio Camargo e Outros (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência, quanto a prescrição, vencidos os Srs. Ministros revisor, que justificará seu voto e Orlando Teixeira da Costa e, no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros relator e Antonio Amaral. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Wagner Pimenta.

**PROCESSO-RR-4539/87.6, da 4a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Eduardo Hidalgo Garcia e Outros (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta, que fez sustentação oral) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

**PROCESSO-RR-3842/87.7, da 4a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Justino Silveira Gonçalves (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta, que fez sustentação oral) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros relator, que justificará seu voto e Norberto Silveira de Souza. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

**PROCESSO-RR-3891/87.5, da 15a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente CEMIBRA - Companhia Brasileira de Embalagens Industriais (Adv. Jayr Gardim) e Recorrido Severino Laurindo de Freitas (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. Não participou deste julgamento o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

**PROCESSO-RR-6138/87.3, da 2a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Real de Investimentos S/A (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral) e Recorrido Roberto Garcia (Adv. Nanci Maria F. Hanashiro). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO-AI-2803/88.9, da 5a. Região** - relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Denancy Romeiro Pimentel (Adv. Antonio Rui Pinto da Silva) e Agravado Banco Real S/A. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

**PROCESSO-RR-1948/88.9, da 5a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral) e Recorrido Denancy Romeiro Pimentel (Adv. Antonio Rui Pinto da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 461, § 1º da CLT, quanto ao tema da equiparação salarial e, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial e consectários.

**PROCESSO-RR-158/88.4, da 1a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Ezio da Silva (Adv. José Torres das Neves, que fez sustentação oral) e Recorrida Turi Taxi Ltda (Adv. Jorge Soares dos Santos). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

**PROCESSO-RR-638/88.3, da 1a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente FIGUEIREDO FERRAZ - Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda (Adv. Luiz Eduardo C. S. de Almeida) e Recorrido Sergio Chapadeiro (Adv. José Torres das Neves, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por

conflito com o Enunciado 228, apenas quanto ao tema do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar incidir o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e não sobre o salário profissional.

**PROCESSO-RR-2793/88.5, da 2a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Antonio Carlos Santos Godinho (Adv. Claudio Lima Bueno de Camargo, que fez sustentação oral) e Recorrida CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Adv. Rui Santini). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

**PROCESSO-AI-5444/88.0, da 10a. Região** - relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Executiva Organização Nacional de Cobrança S/C Ltda (Adv. Francisco José Freire) e Agravado Hélio da Costa Pinheiro (Adv. Renaut Campos Lima). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

**PROCESSO-AI-331/88.4, da 4a. Região** - relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravantes GAMAIMPEX - Importação e Exportação Ltda e Outros (Adv. Nelson Tapajós) e Agravado Milton Drummond Contreiras. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista. Não participou deste julgamento o Sr. Ministro Wagner Pimenta.

**PROCESSO-RR-6121/87.8, da 2a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente HASPA - Habitação São Paulo S/A - Crédito Imobiliário (Adv. Jaime Marchesi) e Recorrido João Alfredo Sbeghen (Adv. Abel Castanheira Filho). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

**PROCESSO-RR-6133/87.6, da 2a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Micro Circuitos Ltda (Adv. Ibraim Calichman) e Recorrida Amélia Maria Damasio de Oliveira (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

**PROCESSO-RR-613/88.1, da 2a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Rosa Maria de Souza Gimenez) e Recorrido Raul Sacristan Mayor (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total da ação, vencidos os Srs. Ministros relator e Orlando Teixeira da Costa. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

**PROCESSO-RR-844/88.8, da 6a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lino Alberto de Castro) e Recorrida Soraya Gonçalves da Rocha (Adv. Joaquim Fornellos Filho). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

**PROCESSO-RR-877/88.9, da 1a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Frota Oceânica Brasileira S/A e Outra (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Recorrido Inaldo Martins de Melo (Adv. João Batista Pinheiro). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

**PROCESSO-AI-425/88.6, da 2a. Região** - relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Antonio Sales Ramos (Adv. Wilson de Oliveira) e Agravada VEFER - Comercial e Construtora Ltda (Adv. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

**PROCESSO-RR-905/88.7, da 2a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente VEFER - Comercial e Construtora Ltda (Adv. Eraldo A. Rodrigues Franzese) e Recorrido Antonio Sales Ramos (Adv. Wilson de Oliveira). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

**PROCESSO-RR-2254/88.4, da 10a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e Maura Pereira Marques (Adv. Cleusa F. Ramos Campos e Ana Maria Ribas Magno) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

**PROCESSO-RR-2478/88.0, da 8a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Amazônica Técnica de Engenharia - CATE (Adv. Leogênio Gonçalves Gomes) e Recorrido Sérgio Silva. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

**PROCESSO-RR-2523/88.3, da 8a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Múcia Graça Martires de Oliveira (Adv. Paula F. Silva) e Recorrida Fundação Educacional do Estado do Pará - FEP (Adv. Waldemar F. Vianna). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza

e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

**PROCESSO-RR-2954/88.0, da 1a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Ricardo Boanerges Siqueira (Adv. Hugos Mósca) e Recorrida A. Souza Alves Ferragens Ltda (Adv. Yvan de Gusmão F. Baptista). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

**PROCESSO-RR-3023/88.4, da 1a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária - INFRAZ (Adv. Aristides Magalhães) e Recorrido José Roberto de Oliveira (Adv. Sidney de Campos Pessoa). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

**PROCESSO-RR-3315/88.1, da 2a. Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Adv. Nilton Correia) e Recorrido Roberto Francisco Rodolfo (Adv. Petrônio José Affonso). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o

Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

**PROCESSO-RR-5705/87.5, da 2ª Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Benedito de Oliveira (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral) e Recorrida Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência, vencido o Sr. Ministro revisor e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

**PROCESSO-RR-5833/87.5, da 2ª Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente João Soares Damasceno (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral) e Recorrida Tinturaria & Estamparia 'Cruzeiro do Sul' (Adv. Roberto Faria de Sant'Anna). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 75 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta.

**PROCESSO-RR-1496/88.5, da 2ª Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A (Adv. Demerval dos Santos) e Recorrido Florentino Antunes (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, apenas quanto ao tema do impedimento para propor a ação, pelo não pagamento das custas do processo anterior arquivado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o Reclamante carecedor da ação, prejudicada a análise do tema despedimento com justa causa.

**PROCESSO-RR-617/88.0, da 2ª Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Haroldo Bellegarde (Adv. Regilene Santos do Nascimento, que fez sustentação oral) e Recorrida Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu junta da do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona do Recorrente, no prazo legal.

**PROCESSO-RR-6557/87.2, da 2ª Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rhodia S/A (Adv. Regilene Santos do Nascimento, que fez sustentação oral) e Recorrido João Paulo Santana (Adv. Rubens M. Epaminondas Rocha). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

**PROCESSO-RR-5815/87.3, da 2ª Região** - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Recorrido Jairo Braz Nunes dos Santos (Adv. Regilene Santos do Nascimento, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

**PROCESSO-AI-2923/88.1, da 3ª Região**, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Aloysio de Araújo Ribeiro Junior (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e Agravada Construtora Andrade Gutierrez S/A (Adv. Roberto Lima). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.

**PROCESSO-RR-2689/88.1, da 2ª Região**, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Samcil S/A Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Indústria (Adv. José Maria de Souza Andrade, que fez sustentação oral) e Recorrido Bassim Tannous (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional seja feito com base no salário mínimo, como determina a Súmula de jurisprudência desta Corte.

**PROCESSO-RR-2720/88.1, da 3ª Região**, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Guilherme Fernandes da Silva (Adv. Afonso M. Cruz) e Recorrida Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv. José Maria de Souza Andrade, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO-RR-3325/88.4, da 4ª Região**, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade, que fez sustentação oral) e Recorrido Biraci Antonio Lyra Cardoso (Adv. Carlos Alberto Fraga de Couto). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros relator e revisor. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

**PROCESSO-RR-2346/88.1, da 5ª Região**, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Econômico S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade, que fez sustentação oral) e Recorrido Eivaldo de Araújo Sandes (Adv. Nilton Correia, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro revisor.

**PROCESSO-RR-2832/88.4, da 10ª Região**, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Luiz Bernardo de Araújo (Adv. Joemil A. de Oliveira) e Recorrido Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC (Adv. Rogério Avelar, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

**PROCESSO-AI-7246/87.1, da 8ª Região**, sendo Agravante Fundação Serviços de Saúde Pública (Adv. Luiz Firmo Ferraz Filho) e Agravado Estanislau Juscelino Nunes Leão.

**PROCESSO-AI-7538/87.8, da 9ª Região**, sendo Agravante Ultrafertil S/A - Ind. e Com. de Fertilizantes (Adv. Antonio Carlos de Moraes) e Agravada da Rosa Iniesta de Oliveira (Adv. Olímpio Paulo Filho).

**PROCESSO-AI-119/88.6, da 9ª Região**, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Iris Maria Alves) e Agravado Aparecido Augusto Zan (Adv. Célia Maria M. S. Alcure).

**PROCESSO-AI-407/88.4, da 4ª Região**, sendo Agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravado João Martins Balheiro Lúcio (Adv. Alino da Costa Monteiro).

**PROCESSO-AI-408/88.1, da 4ª Região**, sendo Agravante João Martins Balheiro Lúcio (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

**PROCESSO-AI-1210/88.3, da 4ª Região**, sendo Agravante Cia. Riograndense de Saneamento - Corsan (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravado Ary da Silva (Adv. Renny V. Falcão).

**PROCESSO-AI-1562/88.9, da 15ª Região**, sendo Agravante Laurindo Caurin (Adv. Sergio Mendes Valim) e Agravada Pepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de O. Santos).

**PROCESSO-AI-1592/88.8, da 3ª Região**, sendo Agravante SPP Nemo S/A Comercial e Exportadora (Adv. Geraldo Rabêlo Cunha) e Agravado Danilo Carneiro Cotta (Adv. Dalva Maria Normand Duarte).

**PROCESSO-AI-1707/88.6, da 6ª Região**, sendo Agravante Presta - Serviços Técnicos Administrativos Ltda e Outra (Adv. Edmilson Boavagem A. M. Júnior) e Agravado Luiz Aragão dos Santos (Adv. José Barbosa de Araújo).

**PROCESSO-AI-1783/88.2, da 1ª Região**, sendo Agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv. Patrícia Gonçalves Lyrio).

**PROCESSO-AI-3177/88.2, da 15ª Região**, sendo Agravante Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa (Adv. Patrícia Gonçalves Lyrio) e Agravado Antonio Righo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, AO QUAL, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA.**

**PROCESSO-AI-7537/87.1, da 9ª Região**, sendo Agravante Serge Asseio e Conservação Ltda (Adv. Rogério Poplode Cercar) e Agravada Rosa Iniesta de Oliveira (Adv. Olímpio Paulo Filho).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, AO QUAL, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DELE NÃO CONHECER.**

**PROCESSO-AI-1923/88.4, da 2ª Região**, sendo Agravante Elzito Militão de Santana (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Metalúrgica La Fonte S/A (Adv. Paulo Eduardo Bueno).

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASANI, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

**PROCESSO-AI-265/88.8, da 15ª Região**, sendo Agravante Guarda Noturna de Campinas (Adv. Carlos Soares Junior) e Agravado Paulo Roberto da Silva (Adv. Clayton José da Silva). NÃO PARTICIPOU DESTES JULGAMENTOS O SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA.

**PROCESSO-AI-287/88.9, da 9ª Região**, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ivan Seccion Parolin Filho) e Agravado Olemar Borges Ferreira (Adv. Cláudio Antonio Ribeiro). NÃO PARTICIPOU DESTES JULGAMENTOS O SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA.

**PROCESSO-AI-320/88.4, da 3ª Região**, sendo Agravante Algodoeira Santa Rosa Ltda (Adv. Ernesto Juntolli) e Agravado Rangel Reguêlo Filho (Adv. Paulo Valentim de Oliveira). NÃO PARTICIPOU DESTES JULGAMENTOS O SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA.

**PROCESSO-AI-1069/88.4, da 9ª Região**, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt) e Agravado Lázaro Luciano (Adv. Dalva D. Ribas).

**PROCESSO-AI-1309/88.1, da 9ª Região**, sendo Agravante Orbram - Serviços de Vigilância Ltda (Adv. Lineu Roberto Mickus) e Agravado Wilson Adir de Oliveira.

**PROCESSO-AI-1542/88.2, da 1ª Região**, sendo Agravante Maria Elizabeth Miranda Seara (Adv. José Fernando Ximenes Rocha) e Agravado Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S/A (Adv. Wanderlane Resende Guimarães).

**PROCESSO-AI-1714/88.8, da 4ª Região**, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Paulo César Gontijo) e Agravado Domingos Antonio Donádio (Adv. José Torres das Neves).

**PROCESSO-AI-1715/88.5, da 4ª Região**, sendo Agravante Unibanco - Sistemas S/A (Adv. Paulo César Gontijo) e Agravado Domingos Antonio Donádio (Adv. José Torres das Neves).

**PROCESSO-AI-1779/88.3, da 15ª Região**, sendo Agravante Antonio Pinto Gomes (Adv. Nilson Roberto Lucílio) e Agravada Cesp - Cia. Energética de São Paulo (Adv. José Eduardo Rangel de Alckmim).

**PROCESSO-AI-1842/88.8, da 1ª Região**, sendo Agravante Companhia Mercantil Itaipava (Adv. Fernando Barreto F. Dias) e Agravado José Luiz de Abreu Silva (Adv. Dacle Alves Santos).

**PROCESSO-AI-1851/88.3, da 1ª Região**, sendo Agravante Cia. Real Brasileira de Seguros (Adv. Eliel de Mello Vasconcellos) e Agravado Mauro Machado (Adv. Álvaro Vidal de Pinho).

**PROCESSO-AI-2085/88.8, da 2ª Região**, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Janice Agostinho B. Ascari) e Agravado Sebastião Claudio Padete.

**PROCESSO-AI-2157/88.9, da 15ª Região**, sendo Agravante José Carlos Sibia (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Tron - Industrial, Refrigeração e Eletrônica Ltda.

**PROCESSO-AI-2178/88.2, da 2ª Região**, sendo Agravante Cicero Gonçalo de Lima (Adv. Marcos Schwartzman) e Agravada Viação Brasília S/A.

**PROCESSO-AI-2213/88.2, da 2ª Região**, sendo Agravante Isabel Pedroso Botelho de Souza (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravado Escritório Imobiliário Biazon Ltda (Adv. Odilon Martins).

**PROCESSO-AI-2222/88.8, da 15ª Região**, sendo Agravante José Lopes Sanchez (Adv. Agostinho de Oliveira) e Agravada Associação Filantrópica e Beneficente Sanatório "Thereza Perlati" de Jaú.

**PROCESSO-AI-2314/88.4, da 1ª Região**, sendo Agravante Aginaldo Araújo dos Santos (Adv. Armando de Oliveira Filho) e Agravada Indústria Mecânica Showa Ltda (Adv. Huberto Gaston Fuxreiter).

**PROCESSO-AI-2408/88.5, da 1ª Região**, sendo Agravante Nadir de Oliveira Savaget (Adv. Adilson de Paula Machado) e Agravado Julio Bogoricin Imóveis S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel).

**PROCESSO-AI-2457/88.4, da 12ª Região**, sendo Agravante Reflorestadora Santa Catarina S/A (Besc S/A - Reflorestadora - Refloresc) (Adv. Flávio José Filippou) e Agravados Ana Maria Silva e Outros (Adv. Nilo Kaway Júnior).

**PROCESSO-AI-2466/88.0, da 3ª Região**, sendo Agravante José Maria da Silva (Adv. Osiris Rocha) e Agravada Viação Riodoce Ltda (Adv. Carlos T. Braqa).

PROCESSO-AI-2583/88.9, da 2ª Região, sendo Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos) e Agravado Clovis Ricardo de Oliveira (Adv. Vasco Pellacani Neto).

PROCESSO-AI-2592/88.5, da 2ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Horácio Finocchi (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

PROCESSO-AI-2642/88.4, da 5ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (Adv. Claudio A. F. Penna Fernandes e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agravado Miguel Francisco Marques (Adv. Ernandes de A. Santos).

PROCESSO-AI-2690/88.6, da 7ª Região, sendo Agravante Audiplan - Assesores de Empresas S/C (Adv. Tarcila Margarida Zaranga de Carvalho) e Agravada Maria Zilmar Holanda Cavalcante (Adv. Maria Neide Bezerra Evangelista).

PROCESSO-AI-2722/88.3, da 8ª Região, sendo Agravante Bertillon Vigilância e Serviços Especializados Ltda (Adv. Roberto Mendes Ferreira) e Agravado João Alexandre Pinheiro da Costa.

PROCESSO-AI-2910/88.6, da 15ª Região, sendo Agravante Lindinauro Rufino da Silva (Adv. Rubens de Mendonça) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Balsalobre Leiva).

PROCESSO-AI-2958/88.7, da 15ª Região, sendo Agravante Claudemir de Moraes (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Artub S/A - Indústria de Armações e Móveis Tubulares (Adv. José Jonas Raymundo).

PROCESSO-AI-3849/88.3, da 1ª Região, sendo Agravante João da Matta Gonçalves Ramalho (Adv. Elias Lutifi) e Agravada Tele-Rio Eletrodomésticos Ltda (Adv. Mauro Roberto Couto Tepedino).

PROCESSO-AI-3863/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante Maria da Conceição Cordeiro Lima (Adv. Selma Aquino Lins) e Agravada Createo - Indústria de Confeções de Roupas Ltda (Adv. Ubirajara Canelas Lopes).

PROCESSO-AI-6196/87.5, da 8ª Região, sendo Agravante Jonas da Cruz Oliveira (Adv. Marici C. B. Pereira) e Agravado Banco Meridional do Brasil S/A.

PROCESSO-AI-7020/87.1, da 3ª Região, sendo Agravante Cia. de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira (Adv. Plínio Valle de Mattos) e Agravado Francisco Xavier da Silva.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRAS SANI, AOS QUAIS, A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DELES NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-1988/88.9, da 9ª Região, sendo Agravante Ivano Abdo Construções e Incorporações Ltda (Adv. Claro Américo G. Sobrinho) e Agravado Jurandir Gomes de Andrade.

PROCESSO-AI-2439/88.2, da 1ª Região, sendo Agravante Nacional Informática S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque) e Agravado Marco Antonio Moreira da Costa (Adv. José Roberto da Silva).

PROCESSO-AI-2448/88.8, da 1ª Região, sendo Agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro - Banerj (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Romilto Ferreira Porto (Adv. Paulo Ricardo G. Cardoso).

PROCESSO-AI-2596/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante João Kiss Filho (Adv. Nildo Doriguelo) e Agravado Artefatos de Papel e Papelão Wilke Ltda (Adv. Johannes Dietrich Hecht).

PROCESSO-AI-3607/88.5, da 2ª Região, sendo Agravantes Finasa Administração e Planejamento S/A e Outro (Adv. Carlos A. Escanfella) e Agravado Sebastião Aparecido da Silva (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-3856/88.4, da 1ª Região, sendo Agravante Serco - Serviço de Crédito, Cadastro e Cobrança Ltda (Adv. Vera Regina Silva Dias) e Agravada Maria das Graças Rodrigues (Adv. Maria Theresinha de S. Carvalho).

PROCESSO-AI-7292/87.8, da 3ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Wânia G. Rabêllo) e Agravado Rui dos Reis Cardoso (Adv. Magui P. Martins).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AOS QUAIS, A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-7696/87.7, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Carlos Francisco Comerlato) e Agravado do Mareci Zambarda (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-141/88.7, da 5ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (Adv. Claudio A. F. Penna Fernandes e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agravados Antonio Gomes dos Santos e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-257/88.0, da 15ª Região, sendo Agravante Cilenio de Alcântara Toledo (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Villares Inds. de Base S/A - Vibasa.

PROCESSO-AI-387/88.4, da 4ª Região, sendo Agravante Siderúrgica Tomé Ltda (Adv. Ruy Amaral) e Agravado José Relosi. NÃO PARTICIPOU DESTA JULGAMENTO O SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA.

PROCESSO-AI-1321/88.8, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marcos F. Filho) e Agravado Matsue Mutta (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-1556/88.5, da 15ª Região, sendo Agravante Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Agravado Jayme Cillas de Agostinho.

PROCESSO-AI-1753/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante Finasa Administração e Planejamento S/A (Adv. Maria Aparecida Pestana) e Agravado Francisco Gonçalves Neto (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-2017/88.1, da 4ª Região, sendo Agravante Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul (Adv. Roseli Dal Magro) e Agravado Ênio Vial (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-2028/88.1, da 3ª Região, sendo Agravantes Terezinha de Souza Silva e Outros (Adv. Wenio Balbino de Castro) e Agravada Cia. Tecidos Santanense (Adv. Heleno Rosa Portes).

PROCESSO-AI-2045/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Milton Alves da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Fábrica de Engrenagens Blazek Ltda (Adv. Antonio Bitincóf).

PROCESSO-AI-2094/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Banco Chase Manhattan S/A (Banco Lar Brasileiro S/A) (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravado Rubens Sylvio Giometti.

PROCESSO-AI-2468/88.4, da 3ª Região, sendo Agravante Marcos Antonio Melgaço Ramos (Adv. Maria Lúcia de Freitas) e Agravado Carlos Moraes Thiebaut (Adv. Agenor M. Ramos).

PROCESSO-AI-2601/88.4, da 9ª Região, sendo Agravante Joana D'Arc Feres Kowalczyk (Adv. Joao Régis Teixeira Júnior) e Agravado Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac (Adv. João Carlos Requião).

PROCESSO-AI-2666/88.0, da 9ª Região, sendo Agravante Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tec-

nologia e da Cultura (Adv. Carlos F. Faria) e Agravado João Pereira dos Santos (Adv. Mário J. Scaramuzza Neto).

PROCESSO-AI-2687/88.4, da 7ª Região, sendo Agravante Raimundo Maia (Adv. Aniceto Pereira Lima) e Agravada Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv. José Newton Padilha Brandão).

PROCESSO-AI-2859/88.9, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravada Lúcia Gulhak (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-3103/88.1, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Iochpe S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravadas Cereni Maria Frizzo e Outra (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-3111/88.9, da 12ª Região, sendo Agravante Estofados Mannes Ltda (Adv. Alexandre F. Evangelista) e Agravados Celso João Klosowski e Outro.

PROCESSO-AI-3684/88.9, da 2ª Região, sendo Agravante Sebastião Barbosa da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Fundação Zani Ltda (Adv. Renato Rodrigues Ferreira).

PROCESSO-AI-3768/88.7, da 3ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Fernando Luiz G. R. Neto) e Agravado Aldemar Gomes de Almeida (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-7864/87.3, da 10ª Região, sendo Agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A - Bemge (Adv. Nilton da Silva Correa) e Agravada Isa de Moraes (Adv. Antonio Leonel de A. Campos).

PROCESSO-AI-376/88.4, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Econômico S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agravado Ernani Thomaz Coelho.

PROCESSO-AI-565/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante Playcenter Empreendimentos e Comércio Ltda (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agravado Edimar Ribeiro (Adv. Carlos P. Custódio).

PROCESSO-AI-863/88.4, da 15ª Região, sendo Agravantes Hélio Bueno da Silva e Outros (Adv. Sid Riedel de Figueiredo) e Agravada Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Sérgio Moura Campos).

PROCESSO-AI-1265/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante Luiz Edmundo Teixeira de Souza (Adv. Salomão Velmovitsky) e Agravado Iate Clube do Rio de Janeiro (Adv. José Perez de Resende).

PROCESSO-AI-1274/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Milton Ferreira Braga (Adv. Sid Riedel de Figueiredo) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

PROCESSO-AI-1371/88.4, da 3ª Região, sendo Agravantes Luiz Fernando Maia e Outros (Adv. Márcio Augusto Santiago) e Agravada Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (Adv. Claudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira).

PROCESSO-AI-1510/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravado Joaquim Francisco Ferreira (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

PROCESSO-AI-1526/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais - Inocoop - Rio (Adv. Geraldo Ramos Sandes) e Agravada Regina Celia Silva Flora (Adv. Fábio Karan Brandão).

PROCESSO-AI-1533/88.6, da 1ª Região, sendo Agravante Cia. Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. Norma Maria Ginnari Satriani) e Agravada Isis Carneiro Jorge (Adv. José Antonio Serpa de Carvalho).

PROCESSO-AI-1559/88.7, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Adv. Luiz Roberto Paranhos de Magalhães) e Agravada Suely Aparecida Boarrolli.

PROCESSO-AI-1685/88.2, da 6ª Região, sendo Agravante Roberto Steremberg e Cia. Ltda (Casa Lux Ótica Sociedade Comercial Ltda) (Adv. Iraoan José Soares) e Agravada Amara Luiz de França (Adv. Durval Jorge F. dos Santos).

PROCESSO-AI-1827/88.8, da 1ª Região, sendo Agravante Cedae - Cia. Estadual de Águas e Esgotos (Adv. Paulo Vargas Damaceno) e Agravado Mário de Vasconcelos (Adv. José Antônio Serpa de Carvalho).

PROCESSO-AI-1836/88.4, da 1ª Região, sendo Agravante Maria de Lourdes Figueiredo Antão (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Cia. Siderúrgica Nacional (Adv. Carlos Fernando Guimarães).

PROCESSO-AI-1890/88.9, da 1ª Região, sendo Agravante Walter Carvalho Ferro (Adv. Índio do Brasil Cardoso) e Agravada Tereza Cristina Souza da Silva (Adv. Renato Pessoa de Moraes).

PROCESSO-AI-1900/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante Carlos Zoraban Filho (Adv. Erçal R. A. Calvet) e Agravada Jatobá S/A - Engenharia e Representação (Adv. Angela F. S. da Cunha).

PROCESSO-AI-1901/88.3, da 1ª Região, sendo Agravante Jatobá S/A - Engenharia e Representação (Adv. André Acker) e Agravado Carlos Zoraban Filho (Adv. Erçal R. A. Calvet).

PROCESSO-AI-2477/88.0, da 3ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado do Aureliano Pedersoli Pires Albuquerque (Adv. Fernando Sérgio N. de Almeida).

PROCESSO-AI-2567/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Olivetti do Brasil S/A (Adv. José Eduardo D. Yunes) e Agravado Iordan Coriolano de Carvalho.

PROCESSO-AI-2585/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante José Antonio de Souza e Silva (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agravada Cia. Bancredit - Serviços de Vigilância e Transportes de Valores (Adv. Armando Cavallante).

PROCESSO-AI-2719/88.1, da 8ª Região, sendo Agravante Banco Noroeste S/A (Adv. Lívia Cunha Chermont) e Agravado Pedro Hugo de Lima.

PROCESSO-AI-2743/88.7, da 15ª Região, sendo Agravante Avibrás - Indústria Aeroespacial S/A (Adv. Ricciotti Orlando Pettinati) e Agravado Paulo de Moraes Ferrarini.

PROCESSO-AI-2907/88.4, da 15ª Região, sendo Agravante Alberto Caetano (Adv. Clayton José da Silva) e Agravado Carrefour Com. e Indústria Ltda.

PROCESSO-AI-3680/88.0, da 2ª Região, sendo Agravantes Leonildo Biscolla Junior e Outro (Adv. Sérgio Muniz Oliva) e Agravada Jap - Janelas de Alumínio Padronizadas Ltda (Adv. Hamilton E. A. R. Proto).

PROCESSO-AI-1530/88.4, da 1ª Região, sendo Agravante Veplan Indústria Imobiliária Ltda (Adv. Jorge Luiz de Azevedo) e Agravado José Campos Alves (Adv. Risonete Soares de Sousa).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AOS QUAIS, A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DELES NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-2279/88.5, da 5ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Edson T. Costa) e Agravado Leovigildo Garcez da Fonseca (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-2214/88.9, da 2ª Região, sendo Agravante Armando Cappella-no Júnior (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Agravada Turbuasa Ind. e Com Ltda.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AOS QUAIS, A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR-LHES PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA.

PROCESSO-AI-2158/88.6, da 15ª Região, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada União de Veículos S/A.

PROCESSO-AI-2410/88.0, da 1ª Região, sendo Agravante Hilda Formaggini Lopes (Adv. Marcello Augusto Souto de Oliveira) e Agravada Cia. Siderúrgica Nacional (Adv. Carlos Fernando Guimarães).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS, A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-7487/87.1, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Wilhelm Voss) e Agravada João Maria do Pilar Passo (Adv. José Torres das Neves). NÃO PARTICIPOU DESTE JULGAMENTO O SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA.

PROCESSO-AI-248/88.4, da 1ª Região, sendo Agravante Jayme Werneck de Sá (Adv. José Torres das Neves) e Agravada Transbrasil S/A Linhas Aéreas (Adv. Marco Antonio Gonçalves Rebello).

PROCESSO-AI-256/88.2, da 15ª Região, sendo Agravante Prefeitura do Município de Jundiá (Adv. Ulisses Nutti Moreira) e Agravada Ana Lúcia Silva Moreira.

PROCESSO-AI-365/88.3, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Carlos Francisco Comerlato) e Agravada do Luiz Alberto Rodrigues (Adv. José Torres das Neves). NÃO PARTICIPOU DESTE JULGAMENTO O SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA.

PROCESSO-AI-1516/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravado João Pinheiro (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AO QUAL, A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA.

PROCESSO-AI-298/88.0, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Rubens Felipe da Silva (Adv. José Torres das Neves). NÃO PARTICIPOU DESTE JULGAMENTO O SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS, A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DELES NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-165/88.3, da 5ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado José Carlos de Menezes Ettinger.

PROCESSO-AI-3845/88.4, da 1ª Região, sendo Agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv. Nelson Tomaz Braga) e Agravado Manoel Monteiro Filho.

PROCESSO-RR-2074/88.0, da 4ª Região - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Paulo Sabbado (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, vencido o Sr. Ministro revisor. Não participou deste julgamento o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

PROCESSO-AI-921/88.2, da 4ª Região - relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravados Celso Francisco Reschke e Outros (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AG-RR-6217/87.4, da 4ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Fitesa S/A (Adv. Hugo Mósca) e Agravado Valdomiro Lima de Medeiros (Adv. Silvia D. de Almeida). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-1457/88.9, da 5ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energias Elétricas e Hidro Elétricas no Estado da Bahia (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua) e Agravada Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco - CHESF (Adv. Marialda G. M. Batista). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-2249/88.8, da 10ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv. Pedro Coelho Ribeiro) e Agravado Arno Moreira Neves (Adv. Diva Mascarenhas Borges). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-2408/88.8, da 4ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uruguaiana (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Jorge Alberto Hentges). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-2968/88.2, da 1ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravado João Carlos de Oliveira (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5957/87.6, da 2ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Carlos Robichez Penna) e Agravada Ana Beatriz Jesus Rodrigues Sanches (Adv. Antonio Lopes Noleto). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-2917/88.9, da 1ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel B. de Sant'Ana) e Agravado Zonildo de Brito Silva (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-2937/88.3, da 9ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Instrumento, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil

S/A (Adv. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravada Vera Lúcia Hauer Gai. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-31/88.9, da 2ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Instrumento, sendo Agravante Manoel Newton de Oliveira (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua) e Agravada Ibrape Eletrônica Ltda (Adv. José Ubirajara Peluso). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-1976/88.1, da 10ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Instrumento, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravados Joelço Ribas de Moraes e Outro. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-1881/88.3, da 1ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Instrumento, sendo Agravante Minas Investimento S/A - Crédito e Financiamento (Adv. Fernando Maria Aguillar) e Agravados Anaís Pereira de Carvalho e Outra e Cancinbrás - Caixa Assistencial de Militares e Civis. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-4818/87.8, da 3ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante José de Oliveira Meirelles (Adv. José Antonio P. Zanini) e Agravado Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para reformando o despacho agravado, determinar o processamento da revista.

PROCESSO-AG-AI-5701/87.3, da 3ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Instrumento, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Jacques Alberto de Oliveira) e Agravado José de Oliveira Meirelles (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5441/87.9, da 4ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravantes Belamy José Dikeh e Outros (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas) e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para, reformando o despacho agravado, determinar o prosseguimento da revista.

PROCESSO-AG-RR-5967/87.9, da 2ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Antonio do Nascimento (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agravada Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (Adv. Carlos Hamilton Zelante Mazzeo). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-789/88.2, da 2ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante MANOBRA - Engenharia de Manutenção e Participações Ltda (Adv. Jacy de Paula Souza Camargo e Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Marco Antonio Miotto (Adv. Luiz Gonzaga Fernandes da Costa). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-982/88.1, da 2ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Ary Barbosa (Adv. Sid Riedel de Figueiredo) e Agravada CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Adv. Josefina Regina de Miranda). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-1101/88.4, da 2ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravada Lydia Ferreira dos Santos de Souza (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-735/88.4, da 2ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Instrumento, sendo Agravante Neusa Maria Pires Thuzuki (Adv. João Bosco de Assis) e Agravada Sociedade Civil de Educação Braz Cubas (Adv. Jorge Salles P. de M. Kujawski). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-928/88.6, da 2ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante A. P. V. do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Adv. Antonio César de Oliveira) e Agravado Waldemar Martão (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5345/87.7, da 2ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Amico Assistência Médica e Indústria e Comércio Ltda (Adv. Paulo S. Pimenta) e Agravado José Carnevale (Adv. Daisy Râmia Lapetina). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5954/87.4, da 2ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. José Maurício Camargo de Laet) e Agravado Antonio Carlos da Silva (Adv. Luiz Roberto Tácito). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-2054/88.4, da 4ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Carlos Francisco Comerlato) e Agravado Volni Stre lau (Adv. João Gilberto Rahal). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-4689/88.5, da 4ª Região - relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agravado Antonio Paula Martins (Adv. Carlos A. Fraga do Couto). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO-ED-AI-356/88.7**, da 1a. Região - relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante SENSOT Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (Adv. Sergio Cardoso da Costa) e Agravado Felino Ivo Filho (Adv. Mário Cálcia). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-RR-391/88.6**, da 15a. Região - relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Natalino de Jesus Folgosi (Adv. Cláudio Gomara de Oliveira) e Recorrido, ora Embargante Banco Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein e Leopoldo Miguel Baptista T de Sant'Anna). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-RR-539/88.6**, da 10a. Região - relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Antonio Aparecido da Silva (Adv. Vivaldo Silva da Rocha) e Recorrido, ora Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-AG-RR-990/88.9**, da 4a. Região - relativo a Embargos Declaratórios em Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante, ora Embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravados Gustavo Adolpho Hellmann Filho e Outros (Adv. Luiz Augusto Sommer Azambuja). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator. Não participou deste julgamento o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

**PROCESSO-ED-RR-3846/87.6**, da 1a. Região - relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargantes Letra Capitalização S/A e Outro (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho) e BBC Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Vany Rosselina Giordano) e Recorrido Arthur José Teixeira (Adv. José Fernando Ximenes Rocha). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, tendo-os por manifestamente protelatórios, condenar os Embargantes a pagar ao Embargado, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**PROCESSO-ED-RR-5512/87.6**, da 1a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Recorrido Abelardo Hygino (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**PROCESSO-ED-AG-RR-6352/87.5**, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante, ora Embargante Adays Cesário Milanesi (Adv. Paulo S. Pimenta) e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Marisa Marcondes Monteiro). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-AI-6680/87.3**, da 1a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares) e Agravado Dilson Constantino da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-AI-179/88.5**, da 10a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Adv. Nilton da Silva Correia) e Agravado Alcides Alves Pimenta Júnior (Adv. Antonio Leonel de A. Campos). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos expressos na fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

**PROCESSO-ED-AI-184/88.2**, da 10a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Rubens Martins Chamma (Adv. José Francisco Boselli) e Agravada Lucia Helena Gomes (Adv. Carlos Beltrão Heller). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, dirimindo a dúvida apontada, esclarecer que a norma apreciada pela Eg. Turma foi a contida no art. 153, § 3º da Constituição de 1969, e não a do § 4º do referido artigo, como posto no v. acórdão embargado.

**PROCESSO-ED-AI-498/88.0**, da 5a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (Adv. Nilton Correia) e Agravada Altamira Maria dos Santos e Outra (Adv. Antonio Pessoa da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-RR-183/88.7**, da 4a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Nacional S/A (Adv. Humberto Barreto Filho) e ora Embargante Anibal Ferreira Neto (Adv. José Torres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que o recurso foi provido no ponto conhecido a fim de ser restabelecida a sentença de 1º grau, apenas no tocante ao tema que mereceu conhecimento.

**PROCESSO-ED-RR-1013/88.7**, da 3a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna) e Recorrido Darcy de Souza Marques (Adv. Walter N. Cardoso). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-RR-1060/88.1**, da 3a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv. Victor Russomano Jr.) e Recorrido Camilo de Lellis Queiroz (Adv. Carlos Alberto B. Santos). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-RR-1099/88.6**, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Dalva Aparecida Botelho (Adv. Ana Maria Ribas Magno) e Recorrida Alfama Indústria e Comércio Ltda (Adv. Renê de Jesus Maluhy). Foi relator o Sr. Mi-

nistro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-RR-1732/88.2**, da 5a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente João Oliveira dos Santos (Adv. Carlos Alberto Oliveira) e Recorrida, ora Embargante Mineração Morro Velho S/A (Adv. Victor Russomano Júnior). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, conforme a fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

**PROCESSO-ED-RR-1165/88.2**, da 4a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Hêlvio Dias de Mendonça (Adv. José Torres das Neves e José Antonio P. Zanini) e Recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que no que tange ao pagamento das 7ª e 8ª horas e seus reflexos, é mantida a decisão regional que bem aplicou o Enunciado nº 233/TST, tendo direito o Reclamante ao pagamento das horas extras que extrapolaram a 8ª diária. OBS.: NÃO PARTICIPOU DESTA JULGAMENTO O SR. MINISTRO ERMES PEDRASSANI.

**PROCESSO-ED-RR-1468/88.0**, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Maria do Socorro da Silva (Adv. Ana Maria Ribas Magno) e Recorrido Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas (Adv. Nuncio Theophilo Neto). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-RR-1605/88.9**, da 9a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes Irineu Carrilho Quadrado (Adv. Chirlei M. Escorsin) e ora Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, conforme fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

**PROCESSO-ED-RR-2214/88.1**, da 15a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Sérgio Luiz Cantão (Adv. Eliana Traverso Calegari) e Recorrido, ora Embargante Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv. Rogério Avelar). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-RR 4622/87.7**, da 6a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante BANOESTE - Crédito Imobiliário (Adv. Nilton Correia) e Recorrido Josinaldo Batista da Silva (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-RR-4681/87.9**, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargante Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Adv. Adilton Correia) e Elizabeth Tolosa Fonseca Vassimon Barbosa (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que tendo a decisão regional decidido com base nas provas dos autos, a existência da fonte de publicação, nos arestos oferecidos, não autoriza o conhecimento do apelo.

**PROCESSO-ED-RR-5490/87.1**, da 4a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Recorrido José Jabionski (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, conforme a fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

**PROCESSO-ED-RR-5924/87.4**, da 4a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Samuel Delacosta Torres (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-RR-5629/87.5**, da 4a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes Heber Contrí Coelho e Outros (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-AI-6735/87.9**, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Alcan Alumínio do Brasil S/A (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Agravado Edson Alves Deo (Adv. Ana Luíza Rui). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar os pontos omissos, conforme a fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

**PROCESSO-ED-AI-6054/87.2**, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco Econômico S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agravada Sandra Mara Afonso Hertzberg. Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, afastada a preliminar de irregularidade de representação, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o r. despacho denegatório por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**PROCESSO-ED-AI-7457/87.2**, da 10ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Salvador Martins Neto. Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-AI-7785/87.2**, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravada Odete Ivone Rohde (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO-ED-AI-4691/87.2**, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Luiz Octávio Martini de Carvalho (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Recorrido Sesc - Serviço Social do Comércio (Adv. Marly A. Cardone). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-5089/87.4, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes Fernando Ferreira da Luz e Outro (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-1818/88.4, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Darcy Ribeiro Pereira (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, declarar que o artigo 153, § 3º, da Lei Maior não foi violado pelo "decisum" regional.

PROCESSO-ED-RR-321/88.4, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, Banco Itaú S/A (Adv. Jacques Alberto de Oliveira), ora embargante, e Rudder Segurança Comércio e Indústria Ltda (Adv. Mário H. P. Farinon) e Recorrido Itamar Silva da Silva (Adv. Elaine T. Vieira). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher, em parte, os embargos declaratórios, no sentido de, afastando-se a tradição apontada, declarar-se que, na parte conclusiva do acórdão embargado, constará que o provimento da revista se fez no sentido de excluir da condenação os valores deferidos ao Autor a título de seu enquadramento como bancário.

PROCESSO-ED-RR-104/88.9, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Mannesmann Agro-Florestal Ltda (Adv. Patrícia Gonçalves Lyrio) e Recorrida Maria Marta da Silva Caldeira (Adv. Robson A. de Souza). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3747/87.8, da 5ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Recorridos Sylvio Guimarães Lobo e Outros

(Adv. Ulisses Borges de Resende). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios tão-somente para declarar resguardada a literalidade do artigo 295, I, do CPC.

PROCESSO-ED-RR-2105/88.1, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Jockey Club Brasileiro (Adv. Hugo Mósca) e Recorrido Manoel Alves da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios a fim de esclarecendo o julgado, não conhecer do recurso de revista, por inatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO-ED-RR-3860/87.8, da 9ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma) e Recorrido Nelson Martins Nogueira Júnior (Adv. Dalva Dilmara Ribas e José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, reconhecendo a existência das omissões apontadas e sanando-as, declarar que na parte dispositiva do acórdão embargado deve constar que o divisor para o cálculo do salário-hora do autor é 240, e que as questões do adicional de horas extras e integração da comissão de função no cálculo da hora extraordinária não merecem conhecimento, ante o preconizado pelos verbetes sumulares nºs 184 e 264 da Súmula do TST.

PROCESSO-ED-RR-6035/87.6, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora, Embargante, Finasa-Crédito Financiamento e Investimento S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Recorrida Fernanda dos Santos Minhava Marques da Silva (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios a fim de, sanando a omissão, declarar o não conhecimento da revista na parte referente à ajuda de custo alimentação, por se tratar de matéria não prequestionada pelo Regional.

PROCESSO-ED-RR-6296/87.2, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes, Edmar Fraga Damasceno e Outro (Adv. José Torres das Neves) e Recorridos Banco Real S/A e Outra (Adv. Moacir Belchior). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando-se a omissão apontada, declarar que os artigos 180 e 500, parágrafo único, do CPC e 789, § 4º, da CLT não foram ofendidos pela decisão regional.

PROCESSO-ED-RR-6317/87.9, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes, José Elias Chaiá e Outros (Adv. Sid Riedel de Figueiredo) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas pelos Embargantes, conforme fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-RR-5227/87.0, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, Célia Francisca de Freitas (Adv. Sylvio de Miranda Ribeiro) e Recorrida, ora Embargante, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv. Sully Alves de Souza). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-6039/87.5, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Jaír Henrique Pinto (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-5053/87.0, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, Habitasul Crédito Imobiliário S/A (Adv. Francisco José da Rocha) e Recorrida, ora Embargante, Mari Denize Garcia de Souza (Adv. José Torres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-1802/88.7, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Luiz

Ferrone (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-2238/88.7, da 9ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Recorrido Luiz Antonio de Oliveira Joanico (Adv. Vivaldo Silva da Rocha). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-5782/87.8, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes, Décio Ramos de Carvalho e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro e Roberto de Figueiredo Caldas) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-1926/87.1, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes, Adão Mariante Pimentel e Outros (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-1333/88.6, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravados Geraldo Moreira e Sider - Engenharia, Manutenção Ltda (Adv. José Caldeira Brant Neto). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para explicitar que não restou configurada, nas razões do recurso de revista, a alegada violação ao artigo 153, § 2º da Constituição Federal de 1967, uma vez que a Egrégia Turma negou provimento ao agravo porque a decisão a quo estava em perfeita harmonia com o Enunciado nº 256, desta Corte.

PROCESSO-ED-AG-RR-3992/87.8, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante, ora Embargante, Adão Rogério da Silva Cabral (Adv. Arazy Ferreira dos Santos) e Agravado Banco Habitasul S/A (Adv. Francisco José da Rocha). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, em parte, para esclarecer que não incidem os juros moratórios nos moldes da Lei nº 6024/74.

PROCESSO-ED-AG-RR-5616/87.0, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante, ora Embargante, Companhia Melhoramentos de São Paulo - Indústria de Papel (Adv. Paulo S. Pimenta) e Agravado Antonio Soares de Oliveira (Adv. Creusa Maillo Gimenes). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3803/87.1, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna) e Aloysio Alfredo Silva (Adv. Victor Russomano Júnior) e Recorridos os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que quanto ao tema da inclusão da verba ADI no cálculo das horas extras, a revista foi conhecida, por divergência e não por violação, uma vez que os artigos apontados não foram realmente infringidos em sua literalidade e, quanto ao mérito deste tema, não houve omissão quanto à explicação, porque a verba ADI integra o salário, já que a Egrégia Turma entendeu que se trata de parcela de natureza salarial e como tal compõe o cálculo das horas extras.

PROCESSO-ED-RR-4166/87.3, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho) e Recorrido, ora Embargante, Jean do Carmo Weidig (Adv. Sandra Mara Sabino Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4751/87.4, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Recorrido, ora Embargante, Gentil Ribas da Rosa (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta e Alino da Costa Monteiro). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-6474/87.1, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A (Adv. Adalberto Turini) e Recorrido, ora Embargante, Roberto Neves Gomes (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-RR-5488/87.7, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Lino Alberto de Castro) e Recorrida Eliete Beatriz Peliccioli Oliveira (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-30/88.6, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp (Adv. Victor Russomano Júnior) e Adhemir Soares (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert), ora Embargante, e Recorridos os mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos a fim de que não paire dúvidas a respeito de a entrega da prestação jurisdicional ter sido dado de modo completo.

PROCESSO-ED-RR-1343/88.2, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, Companhia Nacional de Alcaçis (Adv. Victor Russomano Júnior) e Recorrido, ora Embargante, Mauro Azevedo Filho (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que o entendimento consagrado no Enunciado 17 foi superado pelo 228.

PROCESSO-ED-RR-2037/88.0, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes, Nelson Mello de Mesquita e Outro (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas) e Recor-

rido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para explicitar que o artigo 165, inciso XIII, da Constituição Federal de 1969 não restou violado.

PROCESSO-RR-3144/87.5, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Televentas Tupi Limitada (Adv. Ana Maria José, Silva de Alencar, que fez sustentação oral) e Recorrido Waldemar Auilo (Adv. Armando Pedro). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a indenização devida só abranja o período posterior à aposentadoria, excluído o tempo de serviço prestado anteriormente à jubilação.

PROCESSO-RR-2503/88.6, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente, Prefeitura Municipal de Cubatão (Adv. Victor Russoma Júnior, que fez sustentação oral) e Recorrido José Ricardo Ferreira Lemos (Adv. Walter Cotrofe, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer integralmente da revista, vencidos os Srs. Ministros relator e Antonio Amaral. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Presidente da Turma

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR  
Secretário da Turma

Proc. nº TST-AI-2048/88.8

TRT da 2ª Região

AGRAVANTE: NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA  
Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso  
AGRAVADO : MANDEL JESUS RIBEIRO  
Advogado : Dr. Lúcio Domingos dos Passos

#### DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, por concluir que a empresa não conseguiu provar a negativa do trabalhador em cumprir o período do aviso e por a habitualidade das horas extras ter restado demonstrada através do documento de fls. 14 (fls. 19 a 21).

Inconformada, a reclamada interpôs revista, baseada em atrito com o Enunciado nº 172 da súmula do TST e violação do art. 131 do CPC, sustentando que as provas dos autos demonstram o recebimento, por parte do reclamante, de todas as verbas rescisórias, além do fato de o reclamante ter-se negado a cumprir o período do aviso prévio. Por outro lado, argui a recorrente que ficou evidenciado a não habitualidade das horas extras prestadas (fls. 19 a 21).

Ora, a questão é fática e o atrito ao Enunciado nº 172 da súmula do TST bem como a violação do art. 131 do CPC mencionados na revista, para serem demonstrados, implicariam, necessariamente, revolvimento de fatos e provas.

Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no verbete sumulado nº 126 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 1988.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2398/88.9 - 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE: LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PERCIVAL JOSÉ CRISPIM  
AGRAVADO : JOSÉ FELIPPE NETTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI

#### DESPACHO

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, por entender que o valor das horas extras, prestadas habitualmente, há muitos anos, e posteriormente suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais. Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação da empresa ao pagamento dos honorários periciais.

Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial e atrito com o Enunciado nº 236 da Súmula do TST, sustentando que as horas extras prestadas, se suprimidas, não integram o salário.

No que tange às horas extras, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 76 da Súmula do TST, o que obstaculiza a revista, nos termos da alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT.

Quanto aos honorários periciais, vez que a reclamada foi vencida na parte que deu origem à perícia, qual seja, trabalho extraordinário, a revista, no particular, encontra óbice no verbete sumulado nº 236 do TST.

Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados nºs 76 e 236 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

Proc. nº TST-AI-3051/88.7

TRT da 15ª Região

AGRAVANTE: LABOR - SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA  
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos  
AGRAVADAS: LUCIENE MARTINS CARDOSO E OUTRAS

#### DESPACHO

1. O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença de 1º grau que a condenou ao pagamento das verbas rescisórias

com base no novo salário, compensando-se o valor pago a título de indenização adicional (fls. 31 a 33).

Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial e atrito com o Enunciado nº 182 da súmula do TST (fls. 34 a 37).

2. De início, os arestos trazidos para confronto são de Turma do TST, o que, a teor do art. 896, letra "a", da CLT, descarta a admissão da revista por divergência.

Por outro lado, o Enunciado nº 182 da súmula do TST apenas prevê que o tempo do aviso prévio indenizado conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 6.708/79. Desta forma, não há que se falar em atrito com o referido Enunciado.

Como é notória e pacífica jurisprudência no TST não conhecer de recurso desfundamentado, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 42 da súmula do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

Processo nº TST-AI-3320/88.5 - 5ª. Região  
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANDALO  
Advogado : Dr. Aurélio Pires  
AGRAVADO : LÁZARO RODRIGUES NASCIMENTO

#### DESPACHO

1. O 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, consignando: "A certidão de julgamento de fls. 03 não exclui os condônios residenciais Extensivos, pois, a todos os membros da categoria" (fls. 24).

Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial e violação do art. 611 e seus parágrafos da CLT, sustentando que não foi convocada a integrar o dissídio.

2. Ocorre, no entanto, que o Regional não abordou o fato de a reclamada não ter sido convocada, o que implica a falta de prequestionamento da matéria. Portanto, a revista encontra óbice no Enunciado nº 184 da Súmula do TST.

Por outro lado, o único aresto transcrito é inespecífico e o recorrente não logrou demonstrar violação ao art. 611 consolidado, razão pela qual a revista não alcança os pressupostos de admissão e, assim, esbarra no verbete sumular nº 42 do TST.

3. Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados nºs 42 e 184 da jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.  
Brasília, 01 de dezembro de 1988.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3327/88.6

TRT da 5ª REGIÃO

Agravante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado : Dr. Rui Chaves  
Agravados : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA E OUTROS  
Advogado : Dr. Antonio Fernando D. Montalvão

#### DESPACHO

1. O 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, deferindo as horas extras, por concluir que o exercício de cargo de confiança não restou provado (fl. 40).

Inconformado, o banco interpôs revista, baseada em atrito com os Enunciados 166, 204, 233, 234 e 238 da Súmula do TST e violação ao art. 460 do CPC, sustentando que a r. decisão de primeiro grau e o acórdão regional deferiram as horas extras ultrapassando os limites impostos pela inicial (fls. 47 a 50).

2. Quanto ao primeiro aspecto abordado na revista, a matéria é tipicamente fática, pois o Regional, através da análise livre das provas, entendeu não configurado o cargo de confiança. Portanto, a apreciação do conflito com os referidos enunciados implicaria, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

No que tange ao julgamento ultra-petita e conseqüente violação do art. 460 do CPC, o Regional, em nenhum momento, cuidou da questão, razão pela qual a revista fica obstruída pelo Enunciado 184 da Súmula do TST.

3. Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 184 da Súmula do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3352/88.9 - 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE: BANCO NACIONAL S/A  
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS MAGRI  
AGRAVADA : ROSANE CABRAL DE ALMEIDA

#### DESPACHO

1. O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, por concluir, através da análise da prova, que a reclamante não exercia função de "confiança bancária" a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT (fls. 09-10).

Inconformado, o banco interpôs revista, baseada em atrito com o Enunciado nº 204 da Súmula do TST e violação do art. 224, § 2º, da CLT, sustentando que o egrégio TRT exigiu amplos poderes de mando, etc. para enquadrar a reclamante no art. 224, § 2º, da CLT.

2. Ocorre, no entanto, que para se chegar a uma decisão diversa daquela da Corte de origem, bem como concluir-se que o v. acórdão regional exigiu amplos poderes, vez que pela leitura do v. acórdão recorrido não se pode chegar a tal conclusão, necessário seria o reexame dos fatos e provas. Deste modo, a revista encontra óbice no verbete sumulado nº 126 da Súmula do TST.

3. Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

PROC. Nº TST-AI-6812/88.3

TRT da 5ª REGIÃO

Agravante : BANCO ITAÚ S/A  
Advogada : Dra. Sílvia Regina Reis Paiva  
Agravado : UBIRATAN DE ANDRADE FARIAS  
Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos

**DESPACHO**

1. O Banco Itaú S/A, entidade agravante, manifesta, às fls. 65, sua intenção de desistir do recurso interposto, face à formalização de acordo, cuja cópia se encontra às fls. 67-68. Simultaneamente, solicita a baixa dos autos à origem, para os devidos fins legais.

2. Registro a desistência do agravo de instrumento e determino a remessa dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que, juntos ao processo principal, sejam encaminhados à JCI, para que seja realizada a homologação do termo conciliatório.

3. Cumpra-se.

Brasília, 29 de novembro de 1988.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

Proc. nº TST - AI - 7389/88.8

4a. Região

Agravante: INCOFARMA - PRODUTOS FARMACÊUTICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Advogado : Dr. Emílio R. Neto  
Agravado : MANOEL BASÍLIO MOUTINHO RIBAS

**DESPACHO**

O acórdão Regional entendeu devida a indenização postulada pelo Empregado, em razão da despedida injusta, sobre o fundamento de que é lícito ao Empregado optar pela indenização, pois a incompatibilidade entre as partes pode resultar da própria intenção da despedida.

Inconformada, a Empresa recorreu de revista, alegando violação aos arts. 495 e 496 da CLT e indicando aresto à divergência. Sus tentou que somente ao juiz é facultado entender impossível a manutenção do vínculo.

Entretanto, a v. decisão recorrida deu adequada interpretação ao dispositivo invocado, o que impede o reconhecimento de tais ofensas, ante o que dispõe o Enunciado nº 221-TST.

Por outro lado, a revista não se viabilizaria por divergência jurisprudencial, em face do Enunciado nº 42 desta Colenda Corte, uma vez que a decisão paradigma (fl.20) não contém os mesmos pressupostos fáticos do acórdão recorrido.

Destarte, usando a prerrogativa que me confere o art. 9º da Lei nº 5.584/70 e, na forma do disposto no § 1º, do art. 63, do RITST, nego prosseguimento ao Agravo, com base no supracitado verbete. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7493/88.3 - 6ª Região

AGRAVANTE : USINA ESTRELIANA LTDA  
ADVOGADO : Dr. RILDO PESSOA DE AQUINO  
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : Dr. FLORIANO G. DE LIMA

**DESPACHO**

1. Contra o despacho que trançou sua revista, por deserta, investe a empresa mediante agravo de instrumento.

2. A reclamada foi vencedora na 1ª instância e vencida na 2ª, e como tal, conforme o Enunciado nº 25 da Súmula do TST, está obrigada, independente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária.

Ocorre, no entanto, que a empresa, ao recorrer de revista, não efetuou o pagamento das custas nem fez o depósito recursal, razão pela qual seu apelo se encontra deserto.

Como é notória e pacífica jurisprudência no TST, no sentido de não conhecer do recurso deserto, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 47 da Súmula desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

Proc. nº TST - AI - 7644/88.4

2a. Região

Agravante: DEPARTAMENTO DE EDIFÍCIOS E OBRAS PÚBLICAS - DOP  
Advogado : Dr. Felipe C. Manubens  
Agravado : LUIZ DO PRADO  
Advogada : Dra. Vânia Paranhos

**DESPACHO**

O despacho de fl. 39 negou seguimento ao Recurso de Revista do Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP, por entender que se pretendia discutir matéria fática, além do que consignou que o

acórdão regional estava em consonância com o Enunciado nº 76 da Súmula do TST.

Inconformado, agravou de instrumento o empregador, pretendendo a reforma de tal decisão.

Observa-se, contudo, que o Agravo encontra óbice no Enunciado nº 270 desta Colenda Corte, porquanto o seu subscritor não possui mandato expresso nos autos, o que torna inexistente o apelo, em face da ilegitimidade de representação.

Pelo exposto, com supedâneo no aludido verbete, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70 e, na forma do disposto no § 1º, do art. 63, do RITST, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 7679/88.1

15a. Região

Agravante: WILSON ROBERTO FAGNANI  
Advogado : Dr. Bernardino L. Figueira  
Agravada : FILTROCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL FILTRADO LTDA.  
Advogado : Dr. José S. M. de Moura

**DESPACHO**

O v. acórdão regional manteve a r. decisão vestibular, que indeferiu a multa por atraso do pagamento das verbas rescisórias, prevista em cláusula de acordo coletivo da categoria.

Insatisfeito, o ora Agravante recorreu de revista, à qual foi negado seguimento, uma vez que não atendia aos pressupostos específicos de recorribilidade.

Efetivamente, a revista não merecia ser processada, em face do óbice do Enunciado nº 42 da Súmula do TST, isso porque o Reclamado se limitou a meras alegações, não se preocupando em fundamentar o recurso, já que não indicou qualquer dispositivo de lei, supostamente violado, tampouco transcreveu aresto tido por divergente.

Deste modo, com supedâneo no aludido verbete, nego prosseguimento ao Agravo, com fundamento nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7885/88.5

Agravante: CHARLES ALBERTO BARBOSA CRUZ  
Advogado : Dr. José T. das Neves  
Agravado : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Paulo Roberto V. Lucas

**DESPACHO**

O v. Acórdão recorrido decidiu a espécie, aplicando a prescrição total visto que a supressão de horas extras constituiu-se em ato único e positivo do Empregador.

Na Revista bem como no Agravo, o Empregado sustenta que a presente reclamação foi ajuizada dentro do biênio imprescritivo. Insiste também na tese de que as horas extras são pagas mês a mês, configurando-se, pois, hipótese de prestações sucessivas, sendo que a prescrição correta é a parcial. Pretende infringido o art. 11, da CLT, atrito com o Enunciado 76 do TST, indicando ainda arestos a cotejo.

Contudo, ambos os julgados transcritos não enfrentam todos os fundamentos da decisão hostilizada. Com efeito, o primeiro aresto de fls.20 cogita da hipótese de irregularidade da supressão de horas extras, quando as mesmas tenham sido mencionadas entre Empregado e Empregador. O segundo de fls.20/21 limita-se a afirmar que "em se tratando de pagamentos sucessivos, a prescrição é de ser contada mês a mês e não do direito em que se origina". Incidência do Enunciado 23 do TST.

No que tange à invocação do Enunciado 76 do TST não se presta também ao fim colimado, posto que a questão sub judice diz respeito à prescrição no tocante ao tema de horas extras. Já o citado enunciado aborda tese referente à integração no salário de horas extras habitualmente prestadas.

De outra parte, o Eg. Regional, in casu, deu razoável interpretação ao art. 11 consolidado, atraindo a incidência do Enunciado 221 do TST.

Assim, com supedâneo nos arts. 9º, da Lei 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7929/88.0

Agravante: BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S/A  
Advogado : Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque  
Agravado : VALTER RABELO

**DESPACHO**

O v. Acórdão regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, arguida pela Empresa, consignando que:

"De acordo com o caput do art. 795, da CLT, incumbia ao recorrente arquir a exceção de incompetência ora em questão na oportunidade da defesa. Todavia, embora regularmente notificada da reclamação, o reclamado não veio a juízo se defender, estando preclusa a arguição feita no recurso" (fls. 25).

No Recurso de Revista (fls.27/30), bem como no Agravo de Instrumento (fls.04/06) a Empresa insurge-se, arguindo a preliminar de nulidade, pois foi discutido no Juízo a quo a categoria do Empregado, enquanto que a reclamação diz respeito à

competência da Junta de origem. Alega violação ao art. 651, da CLT e traz aresto a confronto.

Entretanto, os arestos apresentados são inespecíficos, já que a Reclamada não transcreveu trecho pertinente à hipótese dos autos, particularmente no tocante à preclusão, esbarrando no Enunciado 38 do TST.

No mais, não há que se falar em violação de lei, pois o posicionamento regional consubstanciou-se em razoável interpretação judicial, atraindo a incidência do Enunciado 221 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 99, da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-7996/88.0

Agravante: MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
Advogado: Dr. Aymoré Palhares  
Agravado: JOÃO LINO

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão regional está assim ementado:

"PADRÃO MONETÁRIO. CONVERSÃO. Em razão do princípio da irredutibilidade do salário, é ilegítima a sua conversão abaixo do índice de paridade estabelecido na modificação do padrão monetário."

O Reclamado, no Agravo de Instrumento (fls. 02/06), como também no Recurso de Revista (fls. 37/39) insurgiu-se argumentando ser indevida a condenação a que foi imposta, pois cumpriu a legislação federal contida no Decreto-lei 2.284/86, quanto as conversões salariais de cruzeiro para cruzado. Alega divergência jurisprudencial.

Entretanto, impossível afirmar se houve ou não violação do referido dispositivo legal, já que para isso seria necessária a avaliação dos cálculos efetuados para esse fim, o que é inadmissível nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, o aresto de fls. 38 desatende ao Enunciado 38 do TST, já que não indica a fonte de publicação.

Assim, com fulcro nos arts. 99 da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-8039/88.4

Agravante: KLASMAQ - MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA  
Advogado: Dr. José Roberto A. Flores  
Agravada: JANE IGNEZ BRINQUES DE SOUZA  
Advogado: Dr. F. Antonio de Carvalho

**D E S P A C H O**

O 4º Regional ao negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, proferiu o seguinte entendimento assim ementado:

"Empregada gestante despedida imotivadamente quando grávida. Cláusula de Acordo que lhe assegura o direito aos salários desde a demissão até 90 dias após o fim do benefício previdenciário. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos" (fl. 56)

No Recurso de Revista (fls. 58/63), como também no Agravo de Instrumento (fls. 02/05), a Empresa sustenta que a comunicação do estado gravídico era condição essencial e indispensável para que a empregada fizesse jus à percepção do salário durante o prazo de estabilidade provisória, a teor do parágrafo único da cláusula 25ª do Acordo Coletivo de sua categoria profissional. No entanto, aduz que a Reclamante só comunicou a empresa de seu estado gravídico após a rescisão contratual. Traz arestos para confronto.

Entretanto, a controvérsia envolve a interpretação de cláusula contratual, sendo inviável seu exame, esbarrando a Revista no obstáculo do Enunciado 208/TST.

No mais, conforme jurisprudência iterativa e atual do Egrégio Tribunal Pleno, há manifestação no sentido de que mesmo o empregador desconhecendo o estado gravídico da operária, a sua estabilidade no emprego é assegurada. Assim, também tem pertinência o Enunciado 42/TST.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 99 da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-8086/88.8

Agravante: USINA SALGADO S/A  
Advogado: Dr. José Hugo dos Santos  
Agravados: JOSÉ IVALDO DE PAULA E OUTROS  
Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa, consignando o seguinte:

"Os trabalhadores que participam de greve considerada legal têm direito ao pagamento dos salários dos dias de paralisação, com o respectivo repouso remunerado, que é um instituto alicerçado na boa frequência do trabalhador ao serviço. A multa pelo descumprimento da decisão normativa foi fixada na cláusula 7ª para o caso de atraso no pagamento de salários." (fl.30)

A Reclamada insurgiu-se no Recurso de Revista (fls. 34/37), como também no Agravo de Instrumento, (fls. 02/04), aduzindo a impertinência do pagamento dos dias de greve, repouso remunerado e multa, por exercerem os Reclamantes atividades essenci-

ais, definidas em lei. Aduz violação art. 162 da Constituição Federal de 69, art. 1º do Decreto-lei nº 1632/78 e art. 22, inciso IV, da Lei nº 4330/64. Apresenta arestos para confronto.

No entanto, com relação às atividades essenciais e à observância das formalidades exigidas pela Lei nº 4330/64, o v. decism Regional não emitiu tese a respeito. Logo, caberia à parte, via providência processual adequada, prequestionar a questão. Não o fazendo, há preclusão nos termos do Enunciado 184/TST.

Saliente-se, ad argumentandum, que a greve foi considerada legal, na ocasião de seu julgamento, pelo Egrégio TST a quo.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 99 da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-8097/88.9

Agravante: OSVALDO LINS DE SIQUEIRA.  
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.  
Agravada: FORD BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão regional de fls. 25/27 negou provimento ao Recurso do Reclamante, ao entender que estava prescrito o seu direito de ação quanto ao pedido de horas extras, com base no adicional de 100%, obtido em sentença normativa.

As fls. 28/29, o obreiro avia Embargos Declaratórios, dizendo haver omisões e contradição na v. decisão regional. Entretanto, seus Embargos são rejeitados sob o fundamento de que existe a prescrição, porquanto ele deixou de exhibir o título executivo judicial relativo ao julgamento do Recurso Extraordinário.

Insatisfeito, nas razões da Revista, assim como nas do Agravo, o Autor insurgiu-se contra a prescrição de seu direito de ação, afirmando a existência de Recurso Extraordinário para o STF, julgado em 15/05/84, com publicação no Diário da Justiça da União de 24/05/84. Aduz que, por falta de contestação por parte da Empresa, tais fatos devem ser tidos como verdadeiros. Aponta violação aos arts. 302 do CPC e 11 da CLT.

O Egrégio Regional, ao examinar a matéria concluiu pela inexistência de qualquer notícia referente ao não conhecimento do Recurso Extraordinário impetrado perante o STF, pelo ora Agravante.

Correta tal assertiva porque o Reclamante ficou, apenas, no campo das alegações, não trazendo, para comprovação do que afirma, cópia do Acórdão publicado, pelo STF, sobre o assunto em foco. O ônus da prova era seu. Com isso, vem a Empresa dizendo inexistente a publicação do referido Acórdão, que seria o título executivo competente para o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, inadmissível o cabimento da Revista, tendo em vista que o assunto enfocado desemboca para o campo fático-probatório, isto é, existência ou não de uma decisão que seja capaz de elidir a prescrição do direito de ação do Reclamante. Incide, no particular o Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto e, com fulcro nos arts. 99 da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-8.118/88.6

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO  
Advogado: Dr. Fábio H. Silva  
Agravado: LUIZ HENRIQUE GRANATTA  
Advogado: Dr. Aylton José Soares

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão Regional de fls. 35/36, apreciando o Recurso do Banco rejeitou as preliminares de nulidade da sentença *citra petita*, de prescrição e de carência da ação e, negou-lhe provimento ao entendimento de que a comissão referente à venda de papéis de empresas do mesmo grupo deve ser incorporada ao salário do Reclamante, bem como deve o mesmo receber gratificação semestral do Reclamado.

Inconformado, o Banco interpõe Embargos Declaratórios (fls. 38/40), que são acolhidos pelo Egrégio Regional, explicitando a observância da prescrição bienal das verbas anteriores a dois anos da propositura da ação.

As fls. 43/50, recorre de Revista o Réu, insurgindo-se contra a concessão da prescrição bienal. Aponta violação aos arts. 11 consolidado e 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967. Traz arestos a cotejo. No Agravo o Reclamado alega violados os arts. 172, 173, 175, 184, 536, 538, todos do CPC, 775, da CLT, 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967, Portaria GP-02 e Enunciados 01, 213 e 278 do TST.

Ocorre que o v. Despacho de fl. 51 denegou seguimento à Revista do Banco por intempestiva. Com razão o v. decism, vez que o v. Acórdão Regional foi publicado no dia 25/03/88 (sexta-feira) e o prazo começou a fluir em 28/03/88 (segunda-feira). No dia 04/04/88 foram aviados Embargos de Declaração. De acordo com o Enunciado nº 213/TST, o Reclamado teria, ainda, 01 (um) dia, dos 07 (sete) já decorridos, para interpor a Revista, pois o Acórdão dos Embargos Declaratórios foi publicado em 06/05/88 (sexta-feira). Com isso, o prazo da Revista extinguiu-se em 09/05/88 (segunda-feira) mas, a mesma só foi protocolada em 11/05/88, portanto, intempestivamente. Incide no particular, o disposto no Enunciado nº 42 deste Tribunal.

Ante o exposto e, com supedâneo nos arts. 99 da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8160/88.3

Agravante: TIP TOP TÊXTIL S/A  
Advogado : Dr. Bernardo Sinder  
Agravado : WILSON MARTINS FLORES  
Advogado : Dr. Cláudio César G. Oliva

D E S P A C H O

A Sexta Turma Regional fls.14/16 entendeu em negar provimento ao Recurso da Empresa porque, ao exame das provas constantes dos autos, restou comprovado que o Reclamante continuou a prestar serviços, no período de 20/10/84 a 31/12/84, à Reclamada, nas mesmas condições em que trabalhava até a sua demissão em 19/10/84.

Nas razões da Revista, fls.17/19, bem como nas do Agravo, insurge-se a Autora contra o reconhecimento da existência da relação empregatícia com o Obreiro, no período acima mencionado. Aponta violação aos arts. 3º, 818, da CLT.

Todavia, em que pesem os argumentos expendidos pela Autora, sua Revista é incabível, vez que a discussão acerca da existência ou não de relação empregatícia entre os litigantes redundaria, inexoravelmente, em incidência no campo fático-probatório que o disposto no Enunciado 126 desta Corte veda expressamente.

Ante o exposto e, com supedâneo nos arts. 9º, da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-8171/88.3

Agravante: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA.  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende.  
Agravada : ELÉTRICA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado : Dr. Alfredo Bahia.

D E S P A C H O

Discute-se nos autos acerca da aplicação da multa constante da cláusula 27ª da Convenção Coletiva.

O v. Acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante consignando que: "Recusando-se o recorrente a receber as verbas resilitórias, como expressamente reconheceu, descabem as multas pretendidas" (fls. 25).

No Recurso de Revista (fls. 26/29), bem como no Agravo de Instrumento (fls. 02/04) o Empregado insiste na aplicação da multa constante da cláusula 27ª da Convenção Coletiva. Alega ofensa ao art. 644, do CPC e aos arts. 8º, 613, inciso VII e 622, da CLT.

Todavia, trata-se de matéria eminentemente fático-probatória, sendo seu reexame vedado, nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 do TST.

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-8250/88.5

Agravante: ADELZO NASCIMENTO.  
Advogado : Dr. Geraldo Lemos do Couto.  
Agravada : CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S.A.  
Advogado : Dr. Paulo Spinola.

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional, fls. 43/44, que rejeitou a preliminar de nulidade do processo e negou provimento ao Recurso do Reclamante está assim ementado:

"Recurso a que se nega provimento por inexistência de prejuízo do qual fala o art. 794, consolidado."

Na Revista, fls. 45/49, assim como nas razões do Agravo, o Autor insiste na nulidade do processo por não ser o perito, técnico especializado para emitir laudo sobre insalubridade. Diz, ainda, que os honorários periciais devem ser ônus da empresa e que não houve intimação da reinclusão de seu processo em pauta, havendo pois, cerceamento de defesa. Por fim, aduz que lhe foi aplicada a confissão ficta, injustamente, bem como afronta aos arts. 841, § 1º e 852, 794, da CLT, 425, 435 e 452 do CPC e 153, § 15 da Constituição Federal de 1967.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com relação à nulidade do processo, por ausência de notificação da audiência, o r. Acórdão regional entendeu de rejeitá-la, por não ter causado prejuízo às partes e julgou conforme o art. 794 consolidado, portanto não restaram configuradas as violações apontadas (Enunciado 221 do TST). Quanto aos outros itens apontados na Revista e capazes de ensejar a nulidade, não foram os mesmos apreciados pela v. decisão recorrida e, assim, deveria ter o Reclamante aviado Embargos de Declaração para agitar o tema. Em não o fazendo foi alcançado pela preclusão. Tem pertinência o Enunciado 184 deste Tribunal.

Por conseguinte, aplicável, também, o Enunciado 184 do TST, com relação às violações apontadas, tendo em vista que aparecem, pela primeira vez, quando da interposição da Revista, isto é, não houve o necessário questionamento.

Por fim, seu inconformismo quanto aos honorários periciais esbarra no disposto no Enunciado 236 do TST.

Ante o exposto e, com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

## AI-8256/88.9

AGRAVANTE: GERALDO PIO ROCHA  
ADVOGADO : DRA. CLARA CUKIERMAN  
AGRAVADO : VIAÇÃO DIADEMA LTDA  
ADVOGADO :

D E S P A C H O

O reclamante irrisignado com o r. despacho de fls. 16, que negou seguimento à seu recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento ao entendimento que sua revista não pretende revolver matéria de prova.

Entretanto, ao se analisar o presente agravo constata-se que às fls. 19, resta certificado a publicação no Diário Oficial da Justiça de São Paulo, 20.09.88, o preparo dos autos. E estes só foram pagos dia 23.09.88, conforme o DARF anexado às fls. 21, portanto fora do prazo legal de 48 horas. Assim, tenho que o agravo encontra-se deserto porque preparado a destempo. Motivo pelo qual com apoio no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 8258/88.32º - Requião

Agravante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Roberto Luiz Guglielmetto  
Agravado : ANTONIO BASILE  
Advogado : Dr. Vasco Pellacani Neto

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o Banco Reclamado contra o despacho de fl. 52, que negou seguimento a seu recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 218.

Não vislumbro como reformar o r. despacho indeferitório, vez que, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no verbete 218, é incabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Assim, nego prosseguimento ao Agravo, com fundamento nos arts. 9º, da lei nº 5584/70 e 63, §1º, do RITST, atento, ainda, ao Enunciado nº 218.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Processo nº TST-AI-8.283/88.6

Agravante: ESPRO - EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA.  
Advogado : Dr. Júlio José de Moura  
Agravado : OSIAS NATALINO DE JESUS

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional de fls. 19/23 negou provimento ao Recurso Ordinário ao fundamento de que "a Lei nº 6019 só permite a contratação do trabalho temporário pelo prazo máximo de noventa dias, ressalvada autorização expressa de prorrogação por parte do Ministério do Trabalho. Se as sucessivas missões, feitas ao arrepio da legislação pertinente, não contam com o beneplácido do órgão oficial, tem-se caso de ofensa ao art. 9º da CLT, sendo o contrato de trabalho do empregado regulado pelas normas gerais da CLT."

Nas razões recursais, a Reclamada sustenta violado o artigo 10 da Lei nº 6019/74, 12 do Decreto nº 73.841/74, ao princípio da reserva legal. Aponta, também, conflito com o Enunciado nº 256/TST, bem como discrepância de julgados.

Todavia, o Recurso não desafia seguimento. A propósito, o único aresto arrolado à divergência se mostra desvalioso à configuração do dissídio jurisprudencial, já que desatende ao Enunciado nº 38/TST, quanto à fonte de publicação.

Por outro lado, não há falar em conflito com o Enunciado nº 256/TST, vez que, como bem lançado no v. decisor impugnado, o aludido verbete sumular "... que trata da contratação de trabalhadores por empresa interposta, exatamente porque o vício proclamado na r. sentença, não afeta a essência, ou mérito, ao substantivo, mas se limita ao aspecto formal da manutenção do vínculo (Curso de Direito do Trabalho, pg. 110)." (fl. 21).

Por fim, não restou configurada a pretensa ofensa à literalidade aos dispositivos legais apontados ante a razoabilidade do entendimento esposado pelos graus jurisdicionais percorridos, tendo em vista as particularidades do caso vertente. Tem pertinência o Enunciado nº 221/TST. Cabe ressaltar, outrossim, que quanto à violação de dispositivo constitucional, infirma-se a revisão, porquanto o Reclamado não invocou expressamente qual artigo do texto constitucional a v. decisão teria vulnerado. Limitou-se a aludir ao princípio da reserva legal.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-8305/88.1

Agravante: CBR - CONSTRUTORA BAHIANA DE RODOVIAS LTDA.  
Advogada : Drª Telma A. de Oliveira.  
Agravado : GIVALDO BEZERRA LEITE.  
Advogado : Dr. Gabriel Nunes.

D E S P A C H O

O 5º Regional ao apreciar o Agravo de Petição da Empresa assim está ementado:

"Matéria que deveria ser deduzida nos primeiros embargos envolvendo vício de liquidação (art. 884 da CLT), não pode ser reapre-

ciada pela mesma instância (arts. 836 da CLT e 473 do C.P.C.) salvo se o julgado nulificou a ação executória ou ato anterior àquele em que tal matéria poderia ser posta." (fls. 24).

No Agravo de Instrumento (fls. 01/04), como também no Recurso de Revista (fls. 27/29) a Empresa sustenta ofensa à coisa julgada, ferindo o art. 153, § 3º da Constituição Federal de 1969. Alega erro nos cálculos do débito da Recorrente, com relação às parcelas de férias e 13º salário.

No entanto, razão não assiste a Reclamada, vez que a Revista interposta em execução de sentença só poderá ser admitida caso demonstrada inequivocação direta à Constituição Federal, a teor do Enunciado 266 do TST. Não é o caso dos presentes autos, vez como salientado no v. Acórdão regional, a matéria não é superveniente, ocorrendo efetivamente a preclusão.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-8.317/88.9

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Floriano R. Guterres  
Agravado : HAROLDO ALFREDO BERTOLDI  
Advogado : Dr. Mário de Freitas Macedo

**D E S P A C H O**

Versa a questão em tela sobre cálculo de diferenças de complementação de aposentadoria.

Ao decidir a espécie, estribou-se o Egrégio Regional no laudo pericial, concluindo que a forma como calculada a aludida diferença não acarreta repetição do pagamento do abono, como pretende o Banco.

Na Revista, bem como no Agravo, sustenta o Reclamado que o v. Acórdão recorrido violou os arts. 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1969, 85 e 1090 do Código Civil, indicando ainda jurisprudência divergente.

A matéria é eminentemente fática. Com efeito, só se poderia chegar ao entendimento pretendido pelo demandado, ora Agravante, com o reexame da prova, sendo certo que, na órbita da justiça trabalhista, o recurso ao TST tem natureza extraordinária, devendo, pois, unicamente apreciar matéria de direito. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-8.328/88.9

Agravante: GINETTE MANETTI DI LORENZO  
Advogado : Dr. Antonio Carvalho dos SANTOS FILHO  
Agravados: MOACYR NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

**D E S P A C H O**

O v. Despacho de fl. 20, denegou seguimento ao Recurso de Revista do ora Agravante porque, além de desfundamentado, o apelo é intempestivo.

Assim, com razão a v. decisão, tendo em vista que o v. Acórdão regional de fls. 12/14 foi publicado no dia 28/01/88 (quinta-feira) e o prazo extinguiu-se no dia 05/02/88 (sexta-feira). Ocorre que o recurso somente foi protocolado no dia 09/02/88, portanto, serodidamente.

Este Tribunal, conforme sua jurisprudência notória e atual, tem entendido em não conhecer de recurso intempestivo. Tem incidência, à hipótese, o Enunciado nº 42 desta Corte.

Ante o exposto e, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-8339/88.0

Agravantes: BANCO SAFRA S/A E OUTROS  
Advogado : Dr. Luiz André Forster  
Agravado : VITOR HUGO KAMPHORST  
Advogado : Dr. Selma Pires Vargas

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão regional ao apreciar o Agravo de Petição dos Reclamados consignou que: "Os juros incidem de acordo com a legislação vigente no momento da liquidação e são devidos a partir da data do ajuizamento de ação (art. 883 da CLT). Nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 2.322, a incidência dos juros à taxa de 1% ao mês aplica-se aos processos em curso" (fls. 70).

No Agravo de Instrumento (fls. 02/08), bem como no Recurso de Revista (fls. 73/78) os Reclamados alegam violação ao art. 153 e seus parágrafos, da Constituição Federal de 69. Sustentam que, tendo em vista as alterações introduzidas pelo Decreto-lei 2.322/87, devem os juros de mora, a razão de 1% ao mês computados somente a partir da vigência da lei nova, e não a partir da propositura da ação. Traz arestos a confronto.

Entretanto, conforme preceitua o Enunciado 266/TST, somente poder-se-á admitir Recurso de Revista em execução de sentença na hipótese única de violação direta a dispositivo constitucional, o que não ocorre no caso vertente.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-8350/88.0

Agravante: BANCO REAL S.A.  
Advogada : Drª Vera Maria Reis da Cruz.  
Agravado : LUIZ CARLOS DE ANDRADE NEVES LORA.

**D E S P A C H O**

Agrava de Instrumento o Banco, inconformado com o r. Despacho de fls. 31/32 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender que a matéria é fática.

O 4º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado sob o fundamento assim ementado:

"Justa Causa. Não se acolhe a tese da demissão por justa causa, uma vez que a falta apontada como ensejadora não se caracteriza como grave, observado o contexto em que foi cometida." (fls. 21).

Recorreu de Revista o Banco, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 Consolidado, aduzindo que ficou caracterizada a justa causa para o despedimento. Apontou violação ao art. 482, alínea "b", "e" e "h" da CLT e trouxe arestos à divergência (fls. 25/30).

Entretanto, o que pretende o Recorrente é o reexame de matéria fática, estando o apelo obstado pelo Enunciado 126.

Assim sendo, nego prosseguimento ao Agravo, com fulcro no art. 9º da Lei 5.584/70, combinado com o art. 63, § 1º do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-8.372/88.1

Agravante: SEVERINO EVARISTO LIMA  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
Agravada : RODOVIÁRIA S.A. INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES

**D E S P A C H O**

A v. Sétima Turma Regional (fls. 51/53) negou provimento ao Recurso do Reclamante, com relação à estabilidade por acidente de trabalho, porquanto inexistente nos autos, atestado fornecido por qualquer dos órgãos (INAMPS-FUNDACENTRO, SESI ou Hospital das Clínicas) previstos em cláusula da Convenção Coletiva do Trabalho.

Inconformado, nas razões da Revista (fls. 57/60), assim como naquelas constantes do Agravo, o Autor aponta violação ao art. 334, II e 332, do CPC e insiste no cabimento da estabilidade prevista nas cláusulas 23ª e 29ª das Convenções Coletivas colacionadas. Aduz, ainda, afronta ao art. 165, XIV da Constituição Federal de 1967 e artigos 611 e seguintes da CLT. Traz um aresto a cotejo.

Todavia, o apelo não merece prosperar, porquanto a pretensão do Reclamante, em torno da existência ou não de direito que lhe assegure a estabilidade no emprego, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável, nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-8401/88.7

Agravante: CONTRAP - CONTROLE A APLICAÇÕES S.A.  
Advogado : Dr. Políbio Hélio Lago.  
Agravado : JORGE DAS VIRGENS DOS SANTOS.  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende.

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão regional, fls. 30/31 negou provimento ao Recurso da Empresa, por entender que a confissão ficta encontra limitação, apenas, se existentes autos, prova documental.

Inconformada, tanto nas razões da Revista, fls. 32/35, quanto nas do Agravo, insurge-se a Autora contra a equiparação salarial deferida, com base na confissão ficta, afirmando que as provas documentais colacionadas não ensejam a aplicação de tal pena. Aponta divergência de julgados.

Todavia, seu apelo não merece guarida, porquanto a v. decisão recorrida, ao examinar o postulado, concluiu expressamente que a ficta confissão não restou superada pelas provas trazidas aos autos.

Como se verifica, trata-se de matéria adstrita ao campo fático-probatório, cujo reexame implicaria em afronta ao Enunciado 126 desta Corte, que veda seu reexame, nesta Instância Superior.

Por todo o exposto e, com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-RR-2.485/87.4

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Fernando Barreto de Souza  
Recorridos: DARIO DE SOUZA E OUTROS

**D E S P A C H O**

O Egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada sob o fundamento assim ementado, *in verbis*:

"Insalubridade em geral. Eliminação. A entrega do aparelho de proteção individual contra a insalubridade, sem o uso, não retira à empresa

o ônus de pagar o adicional. A insalubridade continua existindo. Trata-se de norma que leva em consideração o bem comum, genericamente considerado de proteger a saúde. Pela CLT, art. 157 cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (TRT/SP, RO 13.510/85 Valentin Carrion, ac. 8ª T).

F.G.T.S. Prescrição. Os depósitos devidos ao FGTS não são acessórios do salário ou dos adicionais salariais. A natureza e a finalidade de cada um são diferentes. A lei adotou uma referência ao salário devido, o que não se confunde com acessoriedade. O mesmo acontece com a indenização por tempo de serviço, pela 'maior remuneração que tenha percebido' (CLT, 477). A prescrição desta não acarretaria a daquela. Por isso, a prescrição dos depósitos do FGTS é bienal (CLT, 11) mas a partir da rescisão contratual, face ao caráter indenizatório substitutivo do instituto, com referência à indenização por antiguidade (TRT/SP, RO 13.510/85, Valentin Carrion, ac. 8ª T)." (fl. 08).

Recorre de Revista a Empresa, buscando amparo em ambas as alíneas do art. 898 celetário. Invoca os Enunciados 80, 236 e 206 do TST, aponta violação ao art. 157 da CLT, NR 6 da Portaria 3.214/78 que regulamentou a Lei nº 6.514/77 e trouxe arestos divergência.

Entretanto, no tocante ao adicional de insalubridade, o apelo não merece prosperar nem por violação nem por divergência, pois a r. decisão recorrida está em perfeita harmonia com o verbete sumulado nº 289 (art. 896, alínea a, in fine).

Quanto aos depósitos do FGTS, não houve desrespeito ao Enunciado nº 206, uma vez que o Regional apenas estabeleceu o marco inicial para a contagem da prescrição bienal.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Recurso, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno do TST. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-RR-0845/88.5

TRT da 6ª Região

RECORRENTE: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A  
Advogado : Dr. João Batista C. de Mendonça  
RECORRIDA : SEVERINA DA SILVA SANTANA  
Advogado : Dr. Aluizio Bezerra da Silva

#### DESPACHO

O egrégio sexto Regional, pelo acórdão de fls. 40/42, julgando o recurso ordinário da reclamada, concluiu, em resumo, que em reclamatória de empregado rural, mesmo engajado a usina de açúcar, a prescrição só flui ao término do contrato (Lei nº 5.889/73, art. 10).

Daí a revista da demandada, interposta com base em contrariedade ao verbete sumular nº 57 desta Corte e em divergência jurisprudencial. Entretanto, por dois fundamentos o presente apelo não merece prosseguimento. O primeiro deles, de cunho estritamente formal, posto que os arestos trazidos à divergência jurisprudencial, por não trazerem consigo a fonte de publicação, desservem ao fim colimado, ante os termos da orientação jurisprudencial do verbete sumular nº 38 do TST. O segundo, representado pelo Enunciado nº 42 da súmula da jurisprudência do TST. Isto em razão de a questão versada - prescrição do direito de ação do empregado rural - fazer parte de iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de se ter início o seu cômputo a partir da cessação do vínculo empregatício, e não antes. Assim, estando na esteira desse pensamento a conclusão regional, não há mais o porquê do prosseguimento do presente apelo extraordinário trabalhista.

Outrossim, esclareça-se, o verbete sumular nº 57 do TST constitui-se em uma construção jurisprudencial que tem um único objetivo - a equiparação do rural ao industrial para os efeitos dos reajustes normativos da categoria profissional - nada mais, não tendo, aliás, o elastecimento postulado pela reclamada, no sentido de alterar a situação jurídica do rural, relativamente à questão da prescrição do direito de ação, para submeter-lhe as disposições celetistas pertinentes aos empregados urbanos.

Ante o exposto, com fulcro nos verbetes sumulares nºs 38 e 42 desta Corte, e diante da faculdade concedida ao relator pela regra do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nega-se prosseguimento ao apelo.

Publique-se.  
Brasília, 01 de dezembro de 1988.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

Proc. nº TST - RR - 1869/88.8

7ª-Região

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha  
Recorrida : ROSANA MARIA GONZAGA BRITO  
Advogado : Dr. Antonio José da Costa

#### DESPACHO

Concluiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região pela nulidade da demissão de servidor amparado pela estabilidade circunstancial, instituída pela Lei Eleitoral nº 7332/85.

Inconformada, a Ré interpõe o presente recurso de revista, pretendendo-o fundamentado em divergência jurisprudencial, bem como em violação de artigos da Constituição Federal de 1967, da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 4320/64 e do Decreto nº 6362/83.

Entretanto, o Eg. Regional analisou, apenas, o aspecto da impossibilidade de rompimento do contrato de trabalho, no período previsto pela Lei nº 7332/85, em seu art. 16, bem como da inaplicabilidade do Direito Administrativo, por se tratar de situação regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim, a argumentação deduzida nas razões de inconformismo deixa de enfrentar os fundamentos do v. acórdão recorrido.

Por outro lado, o razoável entendimento adotado pelo Egrégio Regional afasta a possibilidade de configuração de infringência aos dispositivos de lei citados.

Finalmente, os arestos paradigmas e documentos de fls. 130 - 42 não devem ser considerados, uma vez que foram trazidos aos autos através de fotocópias sem autenticação, deixando de observar a formalidade exigida pelo art. 830 da CLT. Observe-se, ainda, que os acórdãos de fls. 118-9 enfrentam hipóteses diversas da que se configura nos presentes autos.

À vista do exposto, o pedido da Ré encontra óbice intransponível nos Enunciados 38, 42, 184 e 221 da Súmula da jurisprudência prevalente nesta Eg. Corte Superior, razão por que nego prosseguimento ao recurso com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70, c/c o art. 67, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 23 de novembro de 1988.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Proc. nº TST - RR - 1883/88.0

7ª-Região

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha  
Recorrida : ILZA SALVIANO  
Advogado : Dr. Antonio José da Costa

#### DESPACHO

O Tribunal a quo negou provimento a remessa ex officio da MM. Primeira Junta de Fortaleza e ao recurso voluntário da PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

O Apelo Ordinário da Reclamante foi provido para incluir na condenação os honorários advocatícios.

A tese agasalhada pelo acórdão regional foi no sentido de que a dispensa da Reclamante é nula de pleno direito, eis que ela achava-se protegida, à época do ato, pela estabilidade circunstancial prevista no artigo 16 da Lei Eleitoral nº 7.332/85.

Dessa decisão pede revista a Ré, e o faz com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 consolidado.

A revista, entretanto, não se viabiliza.

De sua leitura, verifica-se que o arrazoado não guarda identidade com o julgado recorrido. A Reclamada imprime contornos administrativos à controvérsia, que, entretanto, não mereceram qualquer alusão pelo julgador a quo. Assim, o pedido de revisão afastou-se dos rígidos pressupostos estabelecidos para a admissibilidade da revista.

Veja-se, a propósito, que a Recorrente manifesta inconformismo, relativamente ao aviso prévio, tema estranho ao acórdão malsinado (Enunciado nº 184-TST). Vale registrar, ainda, que as razões recursais trilham o caminho do Direito Administrativo que, repito, é alheio à realidade dos presentes autos.

Assim, não há como se vislumbrar qualquer violação aos preceitos invocados no recurso sub examem, seja porque foram habilmente interpretados pelo Regional, seja porque não mereceram dele qualquer destaque (Enunciados nºs 221 e 184-TST).

Relativamente aos arestos elencados no recurso, verifica-se que nenhum deles enfrentou a tese da nulidade do ato demissionário no período crítico das eleições.

Ademais, quando foram lançados nos autos, desobedeceram ao Enunciado nº 38 desta Casa, vez que se apresentam em fotocópias sem a devida autenticação.

O mesmo ocorre com os documentos acostados a fls. 127-35, que foram juntados sem a observância do artigo 830 da CLT.

Outrossim, vale notar que as alusões a jurisprudência do TFR e do STF são desvaliosas para viabilizar o conhecimento do recurso em tela (Enunciado nº 42-TST).

O recurso, pois, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 38, 42, 184 e 221, todos desta Corte.

Destarte, com base no artigo 9º da Lei nº 5584/70, e tendo em vista o § 1º, do artigo 6º, do RITST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 23 de novembro de 1988.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Proc. nº TST - RR - 1892/88.6

7ª. Região

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha  
Recorrido : FERNANDO FERREIRA DE MELO  
Advogado : Dr. Antonio José da Costa

#### DESPACHO

O Egrégio Sétimo Regional negou provimento à remessa ex officio da Primeira J CJ de Fortaleza e ao Recurso Ordinário da PREFEITURA DE FORTALEZA, ao entendimento de que a demissão do Autor é nula de pleno direito, eis que ele estava protegido pela estabilidade circunstancial conferida pelo artigo 16 da Lei Eleitoral nº 7.332/85.

O Recurso Ordinário do Reclamante foi provido, para deferir-lhe os honorários advocatícios.

Dessa decisão recorre de revista a Reclamada, com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT.

Não merece prosperar a revista da Ré.

De sua leitura, verifica-se que as razões lançadas não guardam fidelidade com a tese lançada no acórdão regional. A Reclamada procura imprimir na controvérsia uma conotação puramente administrativa, afastando-se, assim, dos pressupostos de admissibilidade do recurso eleitoral.

Veja-se, a propósito, que a Recorrente manifesta inconformismo no tocante ao aviso prévio, que, entretanto, não foi alvo de discussão no Tribunal a quo (Enunciado nº 184-TST). Releva notar, outrossim, que as razões recursais trilham o caminho do Direito Administrativo, que, repito, é alheio à realidade dos autos.

Assim, não há como se reconhecer violação aos artigos elencados no recurso sub examem, seja porque foram habilmente interpretados pelo Regional, seja porque não mereceram qualquer alusão por parte do Tribunal a quo (Enunciados nºs 221 e 184, ambos do TST).

Relativamente aos arestos colacionados neste recurso, verifica-se que nenhum deles enfrentou a tese da nulidade do despedimento no período crítico das eleições. Ademais, quando da colação, o Enunciado nº 38 foi desatendido, vez que os julgados apresentaram-se em fotocópias inautenticadas.

O mesmo ocorreu com os documentos acostados a fls. 117-126, que foram lançados nos autos sem a observância do artigo 830 da Consolidação.

Outrossim, releva registrar que as alusões à jurisprudência do TFR e STF não estão aptas a viabilizar o recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 42-TST).

O recurso em tela encontra elemento interceptador no entendimento cristalizado contidos nos Enunciados nº 38, 42, 184 e 221 desta Corte Superior.

Destarte, com lastro na prerrogativa que me confere o artigo 99 da Lei nº 5584/70, e tendo em vista o que prevê o artigo 63, § 1º, do RITST, denego, de plano, seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Proc. nº TST - RR - 2282/88.9

7ª-Região

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha  
Recorrida : LAURIZA BARROS DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Antônio José da Costa

#### DESPACHO

Concluiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região pela nulidade da demissão de servidor amparado pela estabilidade de circunstancial instituída pela Lei Eleitoral nº 7.332/85. Considerou, ainda, devidos os honorários advocatícios.

Inconformada, a Ré interpõe o presente recurso de revista, pretendendo-o fundamentado em divergência jurisprudencial, bem como em violação de artigos da Constituição Federal de 1967, da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 4.320/64 e do Decreto nº 6.362/83.

Entretanto, o Egrégio Regional analisou, apenas, o aspecto da impossibilidade de rompimento do contrato de trabalho, no período previsto pela Lei nº 7.332/85, em seu art. 16, bem como da inaplicabilidade do Direito Administrativo, por se tratar de situação regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo, assim, a argumentação deduzida nas razões de inconformismo deixa de enfrentar os fundamentos do v. acórdão recorrido.

Por outro lado, o razoável entendimento adotado pelo Egrégio Regional afasta a possibilidade de configuração de infringência aos dispositivos de lei citados.

Por fim, os arestos paradigmas e documentos de fls. 98-111 não devem ser considerados, uma vez que foram trazidos aos autos através de fotocópias sem autenticação, deixando de observar a formalidade exigida pelo art. 830 da CIT. Observe-se, ainda, que os acórdãos de fls. 85-6 enfrentam hipóteses diversas da que se configura nos presentes autos.

À vista do exposto, os pedidos da Ré encontram óbice intransponível nos Enunciados 38, 42, 184 e 221 da Súmula da jurisprudência prevalente nesta Egrégia Corte Superior, razão por que nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 67, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Proc. nº TST - RR - 3379/88.9

2ª-Região

Recorrente : EMPRESA LESTE DE SEGURANÇA S/C Lt<sup>da</sup>  
Advogada : Dr. Marly F. de Lima  
Recorrido : JOSÉ RODRIGUES LIMA  
Advogado : Dr. José O. Borges

#### DESPACHO

Da decisão regional que lhe foi desfavorável, recorre de revista a Reclamada, mas o faz fora do prazo legal.

O acórdão revisando foi publicado no D.O.J.E., de 28 de março deste ano, conforme registra a certidão lançada a fl. 82, verso. A revista foi interposta em 11 de abril, quando, na verdade, deveria ter sido oferecida até o dia 5 do mesmo mês.

Destarte, a intempestividade do apelo revisional é irremovível.

Pertine, pois, à hipótese, o Enunciado nº 42 desta Corte, porquanto tranquilizada a jurisprudência no sentido de que não se conhece do recurso interposto serodidamente.

Destarte, com base na faculdade que me conferem os artigos 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do RITST, denego, de plano, seguimento ao apelo extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 1988.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Proc. nº TST-RR-3893/88.7

TRT da 15ª Região

RECORRENTE: FINASA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
Advogada : Dr.ª Maria C. de Nicola  
RECORRIDO : VANDERLEI PIANEZZI AJUDARTE  
Advogado : Dr. Alberto Costa

#### DESPACHO

O egrégio 15º Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, concluiu que "comprovou o empregado, através de fls. 08, pertencer à categoria dos bancários, razão pela qual faz jus às diferenças salariais pretendidas, já que os aumentos salariais não foram procedidos nas épocas corretas para a categoria. Demitido a menos de trinta dias do reajuste salarial da categoria, devida a indenização adicional (...)."

Daí a revista da demandada, onde arrazoa, com base unicamente em divergência com o Enunciado nº 55 da súmula deste Tribunal, que o autor jamais foi bancário, mas sim financeiro e por isso não tem direito às diferenças salariais e vantagens previstas nas convenções coletivas dos bancários, por estas não lhe serem aplicáveis.

Ante os termos do Enunciado nº 126 da súmula de jurisprudência do TST, posiciono-me no sentido de negar prosseguimento ao presente apelo. Ora, a Corte regional foi enfática ao afirmar que o autor "comprovou" pertencer à categoria dos bancários, e, em sendo assim, somente reexaminando-se a prova dos autos poder-se-ia reconhecer-lhe condição diversa. Ante essa colocação, fica suplantada a discussão, em tese, do respectivo enquadramento do autor.

Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 126 da súmula de jurisprudência deste Tribunal e supedâneo nos arts. 99 da Lei nº 5.584/70 e 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

RR-3993/88.2

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogado: Dr. Rubem Brandão da Rocha  
Recorrido: FRANCISCA LUIZA INÁCIO  
Advogado: Dr. Antonio José da Costa

#### DESPACHO

O Eg. Regional (fls. 82/83) negou provimento aos apelos "ex officio" e voluntário da reclamada, mantendo a sentença que condenou a Prefeitura de Fortaleza a reintegrar a reclamante na forma do pedido inicial, e proveu o recurso ordinário da autora para conceder-lhe honorários advocatícios na base de 15%.

Inconformada, a Municipalidade interpõe recurso de revista (fls. 86/102) insistindo na nulidade da contratação da reclamante frente ao Dec. Municipal nº 6.302/83 que a proibia e na validade do Dec. Municipal nº 7.097/85 que declarou a mesma nulidade, publicado no órgão oficial de 12.07.85, antes da vigência da Lei Federal nº 7.332, ocorrida no dia 16 do mesmo mês, devendo ser determinada a paga tão somente da "prestação efetiva resultante da relação de trabalho devidamente comprovada pela frequência". Colaciona divergência (fls. 103/120). O apelo foi admitido (fls. 122), contrariado (fls. 124/132) e a Douta Procuradoria opina pelo seu não conhecimento ou desprovimento (fls. 139).

"Data venia" não reúne a revista condições de ser conhecida, eis que formalizada sem a observância das regras processuais que regem a sua interposição, pois em inteira dissociação com o decidido e sem amparo no art. 896 da CLT.

Não há apreciação no tribunal "a quo" sobre as questões deduzidas na revista, asseverando tão somente o Eg. Regional a nulidade da dispensa em vista de proibição legal. Desta forma, à falta de prequestionamento, se inviabiliza a apreciação meritória do recurso, cujo sucesso assim pressupõe o reexame da prova produzida. Resta também prejudicada a aferição da estabilidade da divergência colacionada que, de toda forma, desatende os aspectos formais.

Com apoio nos E-23, 38, 126 e 184-TST e no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4798/88.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ B. DE LACERDA

#### DESPACHO

1. A 4ª Turma do TRT da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, para absolvê-lo da condenação imposta pelo MM. Juízo de 1ª Grau, sob o fundamento, sintetizado na ementa:

"Decreto-Lei nº 2284/86: não é inconstitucional tal diploma legal, eis que regula matéria que constitui um mero reflexo das medidas econômico-salariais adotadas pelos órgãos públicos para tentativa de superação da séria crise econômica nacional" (fls. 154/156).

2. Dessa decisão recorre o sindicato, através de revista, baseada em divergência jurisprudencial, sustentando que a decisão regional deve ser reformada para que se determine o pagamento das diferenças salariais, quer seja pela declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2283/86 e 2284/86, quer seja pela aplicação da regra mais benéfica. Aduz, ainda, que a matéria salarial não se encontra entre aquelas estabelecidas nos incisos do art. 55 da Constituição Federal, não tendo, portanto, o Presidente da República competência para legislar, através de decreto-lei, sobre matéria trabalhista, e que, por este motivo, a aplicação do Decreto-Lei nº 2284/86 redundou em flagrante violação à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, eis que havia sentença normativa do TRT, como também ofendeu o princípio do direito adquirido.

3. Em que pese a brilhante fundamentação doutrinária apresentada pela ilustre patrona do sindicato, o recurso não merece prosseguimento, e isto porque o único julgado trazido a confronto (fls. 172/176) não enfrenta todos os fundamentos consignados no v. acórdão revisando, que apresenta a tese de que é constitucional o Decreto-Lei nº 2284/86, e de que "o reajuste salarial, concedido semestralmente, referido na sentença normativa, operar-se-ia de acordo com a legislação vigente na data aludida, sendo que na época do acordo e de sua homologação estava em vigor a Lei nº 7238/84, que foi derogada pelo Decreto-Lei nº 2283 (27.02.86), substituído pelo Decreto-Lei nº 2284, de 10 de março de 1986". Concluiu, também, que não houve qualquer ofensa ao direito adquirido. Enquanto isso, o aresto cotejado consigna que "desnecessário o exame da questão da constitucionalidade do Decreto-Lei em apreço...", reportando-se, tão somente, à irretroatividade da lei nova, ao direito adquirido e à prevalência da fonte normativa mais benéfica. Assim, como se vê, o aresto paradigma é inespecífico, pois não enfrenta todos os fundamentos da decisão recorrida, pelo que a revista encontra óbice no Enunciado nº 23 deste TST.

4. Além disso, o recurso encontra-se, também, obstaculizado pelo Enunciado nº 42 da súmula da jurisprudência do TST, uma vez que o julgado colacionado encerra-se superada por iterativas e atuais decisões do Pleno desta Corte, que, reiteradamente, vem concluindo pela constitucionalidade dos decretos-leis que versem sobre matéria salarial.

5. Ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados nºs 23 e 42 da súmula jurisprudencial do TST e com fundamento nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 67, inciso V, do RITST, nega-se prosseguimento à revista.

6. Publique-se.  
Brasília, 30 de novembro de 1988.

Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

**Proc. nº TST - RR - 6226/88.8**

9ª-Região

Recorrente : JOEL MARTINS DA CONCEIÇÃO  
Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho  
Recorridos : AURORA S/A - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E OUTRO  
Advogado : Dr. Amaury Rodrigues Pinto Júnior

**D E S P A C H O**

Mantendo a r. sentença vestibular, o Eg. Regional concluiu que o Autor era vigilante, salientando que ele trabalhava uniformizado, portando arma, necessária ao desenvolvimento normal de suas funções. Acrescentou, ainda, que o eventual desvio de função, na troca de fitas de máquinas, certamente não lhe tomava as oito horas diárias, não justificando o pedido de enquadramento como bancário.

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, que, todavia, não merece prosperar. Isto porque o aresto paradigmático trata de hipótese em que o vigia executava serviços de portaria, resultando inespecífico.

Incidendo, na hipótese, o Enunciado nº 38, razão por que nego prosseguimento ao recurso, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70, c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 10 de novembro de 1988.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-6.324/88.8**

TRT da 2ª REGIÃO

Recorrente : CONSTRUTORA HENRIQUE ALEXANDER LTDA  
Advogado : Dr. Paulo Rubens Canale  
Recorrido : BENICIO ARAÚJO DOS SANTOS  
Advogada : Dra. Luzia Polí Quirico

**D E S P A C H O**

Discute-se nesta demanda, unicamente, a existência de solidariedade obrigacional entre a reclamada - Guaipã - Construções e Projetos Ltda - e a ora recorrente - Construtora Henrique Alexander Ltda, chamada ao processo pela primeira.

O egrégio segundo Regional, julgando o recurso ordinário da Construtora Henrique Alexander Ltda, negou-lhe provimento asseverando que "o documento de fls. 62 tem valor apenas entre as duas empresas e não a exonera da solidariedade decretada em primeiro grau. Na realidade, a segunda reclamada empreitou obra à primeira, o que, sem dúvida, implica a responsabilidade de ambas pelo débito trabalhista. É óbvio que a recorrente poderá pleitear da primeira recorrente reparação pelos débitos, matéria que escapa à competência desta Justiça".

Daí a revista de fls. 120/123, onde se arrazoa que "não há prova nos autos de que a recorrente empreitou obra à primeira reclamada. Pelo contrário, o citado documento de fls. 62 declara que a participação da recorrente na obra construída pela 1ª reclamada foi como autora do projeto e administradora da obra". Transcreve-se arestos à divergência.

Entretanto, em que pese a divergência pretendida com o aresto de fls. 122/123, único fundamento da revista, por dois aspectos não merece prosseguimento o apelo. O primeiro deles, porque o aresto transcrito não atende às formalidades exigidas pela orientação do Enunciado nº 38 deste Tribunal, já que não se indicou a fonte de publicação e, em assim sendo, por ser uniforme a jurisprudência da Corte no sentido de não conhecer de recurso lastreado em divergência jurisprudencial transcrita de forma definitiva (Enunciado nº 42/TST), o apelo encontra óbice intransponível ao prosseguimento, diante deste último verbete.

Em segundo lugar, a natureza eminentemente fática da matéria versada - existência da solidariedade obrigacional -, onde se faz necessário o reexame do doc. de fls. 62, que a recorrente aponta como a prova da declaração de ter participado apenas como autora do projeto e administradora da obra, inviabiliza o prosseguimento do apelo, diante dos termos do verbete nº 126.

Ante o exposto, com fundamento nos Enunciados nºs 38, 42 e 126 deste Tribunal, arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nega-se prosseguimento à revista.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 1988.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

**Proc. nº TST-RR-6344/88.4**

TRT da 3ª Região

RECORRENTE: FRANCISCO PINHEIRO  
Advogado : Dr. Egberto Wilson S. Vidigal  
RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
Advogado : Dr. Lucas de Miranda Lima

**D E S P A C H O**

Discute-se na demanda o direito ao salário dos dias em que o autor faltou ao serviço.

O egrégio 3º Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do autor, concluiu que "possuindo o empregador serviço médico ou conveniado, não tem validade perante ele, para o fim do abono de faltas dos primeiros quinze dias, sob alegação de doença, o atestado passado por facultativo da Previdência Social, salvo se houver prova de recusa injusta daquele serviço médico em caso de atestação necessária."

Daí a revista, interposta unicamente com fulcro em divergência jurisprudencial.

Em que pese a especificidade dos arestos transcritos nas razões recursais, o entendimento neles contido encontra-se superado ante a atual jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 282. A Corte regional pronunciou-se em conformidade com essa orientação, que diz: "Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio, compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho."

Assim, estando a decisão recorrida em conformidade com o verbete sumular nº 282 deste Tribunal, nega-se prosseguimento à revista, diante da faculdade concedida pela regra dos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 30 de novembro de 1988.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

**Proc. nº TST - RR - 6369/88.7**

2ª-Região

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
Recorrido : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Fernando B. de Souza

**D E S P A C H O**

O Egrégio Segundo Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para determinar que o adicional de insalubridade com base no Enunciado nº 228 desta Casa e para excluir as diferenças de repouso semanais e feriados, tendo em vista o Enunciado nº 228 do TST. Os honorários do expert foram fixados em 60 OTN's.

Dessa decisão recorre de revista o Sindicato-reclamante, e o faz com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT.

Debate-se contra a aplicação do Enunciado 228 desta Corte, aduzindo que o verbete sumular referido não pode ser aplicado quando os trabalhadores têm salário normativo ou piso salarial garantido por convenção coletiva de trabalho. Pugna pela aplicação do Enunciado nº 17-TST. Indica dissensão com o Enunciado nº 17-TST e oferece arestos ao confronto de julgados. Entende violado o artigo 76-TST.

Relativamente às diferenças de repouso semanais e feriados, articula o Recorrente que a decisão revisanda ofendeu os artigos 192 da CLT e 7º da Lei nº 605/49.

**1. Adicional de insalubridade - Base de cálculo.**

Relativamente ao primeiro aspecto do recurso, tem-se que a revista não prospera, vez que a decisão mássimada encontra-se em total harmonia com o Enunciado nº 228 desta Casa, que revogou os entendimentos cristalizados nos Enunciados nºs 17 e 137 desta Corte.

Assim, a matéria não mais comporta debates.

Destarte, fica superado o pretenso conflito de teses apresentado, bem como afastada a possibilidade de se aferir violação à literalidade do artigo 76 da CLT.

**2. Diferenças de repouso semanais e feriados.**

No particular, o acórdão regional entendeu que o cálculo do adicional de insalubridade não tem reflexo sobre a remuneração dos repouso semanais e feriados.

Advoga o Recorrente que a decisão revisanda maculou os artigos 192 da CLT e 7º da Lei nº 605/49.

O decidido pelo Tribunal a quo está longe de comprometer a literalidade do artigo 192 da CLT, vez que este preceito legal limita-se a fixar os graus do agente nefasto, com os respectivos valores fixados em porcentagens, devidos a quem trabalha em local insalubre (Enunciado nº 221-TST).

O mesmo ocorre com a invocação do artigo 7º da Lei 605/49. Além de ter sido vaga a indicação do dispositivo, já que este compõe-se de quatro alíneas e dois parágrafos, não há como se concluir que o decisum ora combatido o tenha maculado em sua inteireza (Enunciado nº 221-TST).

Destarte, tendo em vista os óbices intransponíveis que a revista encontra nos Enunciados 228 e 221 desta Corte, denego seguimento ao apelo, e o faço utilizando-me da prerrogativa que me confere o artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e o artigo 63, § 1º, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

**Proc. nº TST - RR - 6531/88.0**

10ª. Região

Recorrente: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
Advogada : Dra. Edna C. Xavier Cardoso  
Recorridos: ADEMAR JOSÉ CABRAL E OUTROS  
Advogado : Dr. Eduardo Luiz S. Carneiro

**D E S P A C H O**

Julgando o agravo de petição interposto pela Reclamada, o Egrégio Tribunal Regional da Décima Região entendeu que o cálculo dos juros, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 2.322/87, não implicava em ofensa a ato jurídico perfeito, a direito adquirido nem a coisa julgada.

Ainda inconformada, a Ré interpôs recurso de revista, sustentando que o v. acórdão regional determinou a aplicação retroativa de norma legal, o que é vedado constitucionalmente. Aponta como violados os arts. 5º do Decreto-lei 2.322/87; 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Entretanto, no direito do trabalho, tanto as normas processuais, como a lei substantiva têm aplicação instantânea, em virtude da teoria do efeito imediato, alcançando os processos em andamento. Atento a essa regra, o legislador dispôs no § 2º, do art. 3º, do supramencionado diploma legal, **verbis**:

"§ 2º - Aplicam-se aos processos em curso as disposições deste artigo".

A vista do exposto, não se configura violação inequívoca e direta ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, esbarrando o recurso no Enunciado nº 266, razão por que nego prosseguimento ao recurso com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Processo nº TST-RR-6701/88.0

Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Júlio B. Lemes  
Recorrido : MARCOS ANTONIO AIME CARRILHO  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

#### D E S P A C H O

O 9º Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário do Reclamado, concluiu que: "Comprovada a inautenticidade dos cartões quanto à jornada anotada e confirmado a prova testemunhal o cumprimento de horas extras, não há o que reparar na sentença que as deferiu (fl.87)."

Irresignado, recorre de Revista o Banco, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 consolidado. Sustenta que, ao admitir como prova constitutiva de direito do Reclamante, documentos não autenticados o v. Acórdão atacado feriu, frontalmente, o disposto no art. 830 Celetário além de divergir dos julgados trazidos a cargo (fls. 94/96).

No entanto, o Regional não abordou a questão da autenticidade dos documentos, mister se fazia a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionar a matéria, o que incorreu. Assim, o Enunciado 184 é óbice ao seguimento do apelo.

Nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei 5.584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

RR-6719/88.2

Recorrente: WALTER GUEDES DE OLIVEIRA  
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Recorrido: VILLENA INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.  
Advogado: Dr. Silvio Prebianchi Filho

#### D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 56/57) manteve a r. sentença que não considerou o reclamante, suplente da CIPA, como detentor de estabilidade provisória, e rejeitou os embargos declaratórios do autor, afirmando que a interpretação dada pelo Tribunal "a quo" acerca do disposto em cláusula coletiva era clara no sentido de que a estabilidade pactuada alcançava apenas os titulares da CIPA.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista (fls. 68/72) com apoio em divergência jurisprudencial e violação aos arts. 164 e 165 da CLT, sustentando que a lei não distingue entre titulares e suplentes para fins de estabilidade assim como também não o fez a cláusula 35ª da Convenção Coletiva que ampara o pleito do autor. O apelo foi admitido (fl. 73), e contra-arrazoado (fls. 76/78).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. Não há violação literal às normas legais apontadas ante razoável interpretação por parte do Eg. Regional que não embasa inconformismo via revista, a teor do E-221-TST. A eventual ofensa à cláusula disposta em Convenção Coletiva não fundamenta o apelo. Por outro lado, os arestos paradigmáticos não trazem a fonte de publicação, desatendendo o disposto no E-38-TST.

Com apoio nos referidos verbetes e no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-6733/88.4

Recorrente: ANTONIO FILARETO FILHO  
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Recorrido: ROTA INSTALAÇÕES S/C LTDA.  
Advogado: Dr. Paulo Ademar F. de Oliveira

#### D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 48/49) não conheceu do recurso ordinário do reclamante por considerá-lo deserto, eis que a guia de custas junta aos autos não encontra-se mecanicamente autenticada, assim como a cópia arquivada na Junta de origem, conforme informação prestada em diligência determinada de ofício.

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista (fl. 51/53) com apoio em divergência jurisprudencial e violação ao art. 789, § 4º da CLT, sustentando que a referida norma obriga a parte a comprovar o pagamento que, de toda forma, foi feito, conforme se observa da data e carimbos apostos pelo Banco recebedor na guia recusada. O apelo foi admitido (fl. 54), não tendo sido contra-arrazoado.

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. Não há violação literal ao preceito citado, ante razoável interpretação por parte do E. Regional que não embasa inconformismo via revista, a teor do E-221-TST. Por outro lado, a tese esposada no acórdão paradigma, no sentido de que não há obrigação da parte de comprovar o pagamento das custas, não foi prequestionada junto ao Eg. Regional, não se podendo por conseguinte apreciá-la nesta instância, a teor do E-184-TST.

Com apoio nos referidos verbetes e no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

Proc. nº TST-RR-6757/88.0

Recorrente: BANCO NACIONAL S.A.  
Advogado : Dr. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro.  
Recorrida : ISABEL RODRIGUES DE SANTANA.  
Advogado : Dr. José Torres das Neves.

#### D E S P A C H O

O 15º Regional, ao apreciar os recursos ordinários simultaneamente interpostos, entendeu que os honorários advocatícios deverão ser arbitrados em 15%, uma vez que a Reclamante comprovou no momento oportuno estar desempregada e assistida pelo Sindicato da categoria (fls. 111/113).

Recorre de Revista a Empresa, com fulcro no art. 896 consolidado. Sustenta que o art. 14, da Lei nº 5.584/70 e o Enunciado 219 do TST não aludem à circunstância do desemprego, portanto foram violados pelo v. Acórdão recorrido. Traz aresto à divergência (fls. 115/117).

No entanto, o julgado trazido às fls. 116/117 é inservível ao confronto, uma vez que refere-se a empregado desempregado que à época da rescisão contratual percebia mais do dobro do salário mínimo regional, característica não especificada pelo Regional. Incidência do Enunciado 38 desta Corte.

Também não vislumbro desrespeito ao Enunciado 219 e nem ao art. 14, da Lei 5.584/70, ante a interpretação sobre o tema do Tribunal a quo. Tem pertinência o verbete sumulado nº 221.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Recurso, com base no art. 9º da Lei 5.584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-RR-6771/88.2

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. Francisco Assis de Sousa  
Recorrido : OSWALDO BARBOZA SOBRINHO  
Advogada : Dra. Maria Lúcia V. Borba

#### D E S P A C H O

Trata-se nos autos, de postulação de duas horas extras, além da sexta diária, com as respectivas diferenças nas verbas salariais, acrescidas dos adicionais de 25% e 100%.

O v. Acórdão regional de fls. 54/55, calcado no conjunto probatório dos autos, deferiu as horas extras pleiteadas, por não estar o Autor enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, sob o argumento de que o mesmo não tinha subordinados e nem assinatura autorizada, bem como era obrigado a cumprir horário.

Irresignado, recorre de Revista o Réu, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896, da CLT. Aponta violação ao § 2º do art. 224 da CLT, transcreve jurisprudência para confronto e indica contrariedade aos Enunciados 204 e 232 da Súmula do TST. Insiste, em suas razões, que o empregado era chefe de seção, portanto, sujeito à jornada de oito horas diárias.

Todavia, o presente apelo não reúne condições de conhecimento, senão vejamos:

No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos trazidos à colação desservem ao fim colimado, por inespecíficos. Com efeito, a exceção do último de fls. 59, o qual expressa tese acerca do ônus da prova em relação à ausência de função de chefia ou confiança, enfoque não ventilado nos autos, todos partem da premissa do recebimento de gratificação de cargo superior a 1/3 de seu salário, aspecto este também não prequestionado pela r. decisão revisanda. Caberia à parte interessada interpor os competentes Embargos Declaratórios, a fim de viabilizar o confronto de teses. Incide, na espécie, o Enunciado 38, visto como não há trecho pertinente à hipótese dos autos. Acrescente-se que, pela mesma fundamentação supra, não há falar em contrariedade aos Enunciados 204 e 233.

Por fim, melhor sorte não socorre o Recorrente quanto à alegada infringência à lei (art. 224, § 2º, da CLT). O posicionamento regional consubstanciou-se em razoável interpretação judicial, atraindo a incidência do Enunciado 221.

Saliente-se, ainda, que a matéria, tal como posicionada, envereda pelo reexame de fatos e provas (Enunciado 126).

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º da Lei 5.584/70, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº RR-6.786/88.2

Recorrente: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogada : Drª Vilma Toshie Kutomi  
Recorrido : JOÃO ALVES CARDOSO  
Advogado : Dr. Clóvis Canelas Salgado

#### D E S P A C H O

Recorre de Revista a Reclamada (fls. 138/142) contra o v. Acórdão regional na parte pertinente ao estorno das comissões. Aduz que "as cláusulas prevendo o estorno de comissões em caso de cancelamento de transação pelo comprador antes de concretizá-la, ou, na hipótese do comprador cancelar o negócio antes de cumprir 1/3 do contrato de vendas a prazo (§§ 1º e 3º do item II do Contrato de Trabalho), não afrontam a Lei nº 3207/57." Sustenta, ainda, que "o fato das ven-

das terem sido canceladas pelos compradores retira o direito do Recorrido às comissões". Indica arestos que pretende divergentes.

Contudo o recurso não merece prosperar. A propósito, os arestos trazidos a confronto não viabilizam a revisão, já que não abordam todos os fundamentos lançados na v. decisão recorrida, mormente aqueles atinentes à do estorno de comissões era feito nos moldes do contrato de trabalho. Tem pertinência o Enunciado nº 23/TST.

Ademais, infirma-se a revisão, já que a decisão regional fulcrou-se na interpretação de cláusula contratual para considerar ilegal o estorno das comissões. Incide, à hipótese, também, o verbete sumular de número 208, já que incabível a revista que visa, tão-somente, perquirir o alcance de cláusula contratual.

Diante do exposto, com supedâneo nos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno deste TST, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6802/88.3

RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado : Dr. Abili Lázaro Castro de Lima

RECORRIDOS: SÉRGIO CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO

Advogado : Dr. Elson Lemucche Tazawa

D E S P A C H O

O 9º Regional, ao apreciar os Recursos Ordinários simultaneamente interpostos, entendeu no tocante às horas extras que: "Executando os reclamantes trabalho externo e interno, com sujeição formal e real a horário, inaplicável o disposto no artigo 62, letra "a", da CLT, fazendo jus à percepção das horas extras comprovadamente laboradas". Acrescentou ainda, em relação aos descontos à título de seguros, que foram feitos sem a expressa anuência dos recorridos e, portanto, com manifesta infringência à regra inscrita no art. 462, da CLT, de intangibilidade dos salários do trabalhador. (fls.215/221).

Recorre de Revista o Banco, com fulcro em ambas as alíneas do art.896 consolidado. Insurge-se contra a condenação de horas extras, afirmando que o trabalho dos Autores era externo e sem controle de horário. Aduz ainda, que a devolução das parcelas à título de seguros é improcedente, uma vez que os descontos eram feitos com a anuência dos Reclamantes. Fundamenta seu Recurso no art. 62, alínea "a" e art. 818, ambos da CLT e traz arestos a cotejo (fls.223/230).

No que tange às horas extras o apelo não prospera nem por violação, nem por divergência, já que a matéria enseja o reexame de fatos e provas, procedimento obstado pelo Verbetes nº 126.

Quanto aos descontos a título de seguros, os julgados trazidos, desser vem ao confronto. O primeiro não enfrenta a questão da falta de anuência dos Autores para a efetivação dos descontos (Enunciado 38 do TST) e o segundo é oriundo de Turma desta Corte (Enunciado 42 do TST).

Sendo assim, nego prosseguimento ao Recurso com base no art. 9º, da Lei 5584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

RR-6810/88.1

Recorrente: ANTONIO BARBOSA DA COSTA

Advogado: Dr. Idílio Bernardo da Silva

Recorrido: TOURING CLUB DO BRASIL

Advogado. Dr. Luiz Turchiari Jr.

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 116/119) desproveu o agravo de petição do reclamante por entender corretos os cálculos de liquidação que tomaram por base o período imprescrito para a apuração do valor das horas extras.

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista com apoio em divergência jurisprudencial e violação ao art. 153, §§ 3º e 4º da Constituição de 1969, sustentando que o r. aresto recorrido ofendeu a coisa julgada pois a sentença exequenda embora deferido "como extras, todas as cumpridas, além da oitava hora, no período imprescrito", não estabeleceu limite algum para a prescrição e portanto devem ser os cálculos procedidos como requerido na inicial. O apelo foi admitido (fl. 126), e não há contrariedade.

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida, a prestabilidade de veiculação de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença está adstrita a presença de clara, direta e, portanto, literal violação de preceito constitucional conforme comanda o E-266-TST. No caso, à vista das ponderações feitas na instância "a quo", corroboradas pelo fato de ter o próprio reclamante estabelecido o limite de seu pedido ao período imprescrito, não se vislumbra tal literalidade, eis que o Eg. Regional apenas interpretou, e de forma bem razoável os dispositivos legais invocados pela parte ao concluir pela inexistência de ofensa à coisa julgada. Incidem, ainda, como óbice a revista os E-126 e 221-TST.

Com apoio nos referidos verbetes e no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

Proc. nº TST-RR-6816/88.5

Recorrido: ANTONIO CARLOS ESCANTAMBURLO.

Advogado : Dr. Paulo Roberto Lauris.

Recorrido: RODOLPHO AUTOMÓVEIS LTDA.

Advogado : Dr. Jairo de Freitas.

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional de fls. 56 a 58 julgou o autor carecedor de ação, ainda que revel e confesso o Réu, por não ter o mesmo feito prova do vínculo empre-

gaticio. Firmou tese no sentido de que pela confissão ficta se tem uma presunção juris tantum da verdade dos fatos, mas não gera efeitos quando incoerente com as demais provas.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, com fulcro na alínea b do art. 896 consolidado. Aponta como violado o art. 844 da CLT, enfatizando que os efeitos da confissão ficta não poderiam ser elididos.

Todavia, o posicionamento regional consubstanciou-se em razoável interpretação judicial, afastando a aludida afronta à lei. Incide, no caso, o Enunciado 221 da Súmula do TST.

Assim, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-RR-6.851/88.1

Recorrente: ARPECO S.A. - ARTEFATOS DE PAPÉIS

Advogado : Dr. Antonio Francisco Correia Thayde

Recorrida : ROSELI APARECIDA REINALDI

Advogada : Drª Dalva Dilmara Ribas

D E S P A C H O

Discute-se nos autos a prorrogação tempestiva ou não do contrato de experiência.

O 9º Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, por concluir, diante do conjunto probatório dos autos, que o contrato de experiência foi transmitido em contrato a prazo indeterminado, uma vez que a prorrogação deu-se além do prazo legal (fls. 81/84).

Irresignada, recorre de Revista a Empresa, com fulcro no art. 896 consolidado, sustentando que resta demonstrado de forma cabal que o Contrato de Experiência firmado pela Reclamante foi rescindido no seu termo, conforme comprovam as provas constantes no feito. Aponta violação ao art. 443, § 2º, alínea "c", art. 445, parágrafo único e art. 477, todos da CLT e traz arestos à divergência (fls. 95/99).

Entretanto, o presente apelo não merece prosperar nem por violação nem por divergência. O v. Acórdão recorrido, analisando as provas constantes dos autos concluiu pela transformação do contrato de experiência em contrato por prazo indeterminado. Portanto, para examinarmos as assertivas empresariais teríamos que reexaminar fatos e provas, procedimento obstado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Recurso, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

RR-6859/88.0

Recorrente: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

Advogado: Dr. Matilde Hezel

Recorrido: HELENA MARQUES

Advogado: Dr. Marco Antonio Leonetti Fleury

D E S P A C H O

Com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT, a reclamada interpôs recurso de revista contra a decisão regional (fls. 102/104), sustentando ser indevida a condenação imposta pela instância ordinária, eis que a reclamante foi dispensada por justa causa por participação em greve considerada ilegal. Colaciona aresto (fls. 109/113).

"Data venia" não reúne a revista condições de ser conhecida. A cópia do aresto colacionado está em xerox não autenticada, desatendendo o disposto no art. 830 da CLT. Por outro lado, nem a transcrição do aresto paradigma nem a cópia acostada trazem a fonte de publicação da referida jurisprudência. Incide o E-38-TST como óbice à revista.

Com apoio no referido verbete e no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

Proc. nº TST - RR - 6881/88.1

1ª Região

Recorrente : TRANSPORTADORA ANTÁRTICO Lt.ª

Advogada : Drª Neide Mota da Silva

Recorrido : ANTÔNIO FERNANDO ROZÁRIO

Advogado : Dr. Francisco E. de Araújo Batista

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região concluiu pela não configuração do cerceamento de defesa, porque a Reclamada não juntara os controles de frequência no prazo determinado.

Inconformada, a Ré interpôs recurso de revista, trazendo à colação arestos tidos por divergentes, além de apontar violados os arts. 333 do CPC e 818 da CLT.

Os dois acórdãos paradigmas, acostados a fl. 37, dispõem sobre a possibilidade de a parte juntar documentos até o encerramento da instrução, resultando inespecíficos, a teor do Enunciado 38.

Por outro lado, o razoável entendimento adotado pelo v. acórdão regional afasta a possibilidade de configuração de infringência aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, nos termos do Enunciado 221.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei 5584/70, c/c o art. 63, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1988.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Processo nº TST-RR-6937/88.4

Recorrente: ÁDRIA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos  
Recorrido : JOSÉ ALBERTO GARDINALLI  
Advogado : Dr. André Zemczak

**D E S P A C H O**

O 2º Regional deu provimento ao Agravo de Petição do Reclamante para que a contagem de juros seja efetuada observado o percentual de 1%, a partir do ajuizamento da reclamatória, nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto-lei 2.322/87. (fls. 217/218).

Irresignada, recorre de Revista a Empresa, com fulcro no art. 896 da CLT. Sustenta que o § 3º, do art. 153 da Constituição Federal de 1967 e o art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro foram violados (fls. 221/224).

O presente apelo não merece prosperar. O Enunciado 266 exige que nos casos de Execução a demonstração de violação constitucional tem que ser inequívoca, o que incoorreu.

Assim sendo, com base no art. 9º da Lei 5.584/70, combinado com o art. 67, V do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria Geral da República

PARECERES DO PROCURADOR-GERAL  
Em 10 de dezembro de 1988

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.873-2 (SÃO PAULO)**

RELATOR, O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK

IMPETRANTE : ANTONIO CORRÊA

AUTORIDADE

COATORA : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE S. PAULO

**EMENTA:**

- *Supremo Tribunal Federal*: competência originária: "ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados": Constituição, art. 102, I, n; inteligência: interesse atual e não meramente hipotético.

- *Poder Judiciário*: magistratura: processo disciplinar: afastamento preventivo: validade.

- *Poder Judiciário*: publicidade dos julgamentos (CF art. 93, IX): inaplicabilidade a decisões administrativas dos Tribunais (CF, art. 93, X).

O impetrante é Juiz de Direito, no Estado de São Paulo, comarca de São José do Rio Preto.

02. Requer mandado de segurança ao Supremo Tribunal contra decisão do órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado, que, em procedimento administrativo de perda do cargo, homologou o ato do Conselho Superior da Magistratura e o suspendeu do exercício das funções até a decisão final (LOMAN, art. 27 e § 3º).

03. No mérito, argüi o impetrante a nulidade da decisão, porque tomada em sessão e escrutínio secretos e sem fundamentação, violando os preceitos invocados da Constituição nova (arts. 5º, LV, e 93, IX e X).

**II**

04. De regra, não incumbe ao Supremo Tribunal o julgamento de mandado de segurança contra ato dos Tribunais de Justiça dos Estados.

05. A competência é dos próprios Tribunais de Justiça, segundo já se entendia, por exclusão, e a LOMAN tornou explícito (art. 21, VI).

06. A inovação, na Constituição vigente, é a previsão, no art. 102, I, n, da competência originária do Supremo Tribunal para

"a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados".

07. Aqui, no caso, o impetrante pretende divisar a fonte da competência originária do Supremo Tribunal. Argumenta a inicial (f. 5/6):

"Não ofende aos ilustres membros do E. Tribunal de Justiça a afirmação de que têm interesse na solução da causa.

Decorre do entendimento normal e natural de todo homem que estando vinculado à sorte da decisão proferida, seja ela administrativa ou jurisdicional, esteja dando conta de seus atos e assim manifestar-se-a sempre pela legalidade ou acerto, não admitindo equívoco ou erro de interpretação de fatos ou da lei.

Participando de um órgão pluripessoal, cuja atuação depende de procedimento próprio, estando vinculadas formalmente ao procedimento próprio e legal pela emissão e validade, cujo desrespeito conduz a nulidade do ato final tem interesse.

E sendo agentes públicos na acepção do termo, estão sujeitos aos mandamentos da lei, não se podendo afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor a responsabilidade.

Aliás a carta magna consagrou o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por atos praticados pelos seus funcionários no exercício da função, sujeitando o agente a resarcir o dano quando tenha agido com dolo ou culpa.

O ato administrativo praticado pelos agentes, embora em órgão pluripessoal, vincula todos os participantes, de modo que é iniludível o seu interesse na manutenção e na consagração da sua validade, embora defeituoso".

08. Mas esse raciocínio, quando procedesse, induziria sempre à competência da Corte Suprema para os mandados de segurança contra atos dos tribunais que lhe estão diretamente subordinados e, em qualquer hipótese, ao impedimento de cada tribunal para julgar o pedido de segurança contra os seus próprios atos.

09. Mas esse corolário inafastável, a que teria de levar, quando correta, a argumentação do requerente, é desmentido pela própria Constituição: nela, com efeito, além daquela do próprio Supremo Tribunal -- que seria inevitável, dada a sua posição de cúpula --, os dois outros tribunais cujo âmbito de jurisdição é demarcado pelo próprio texto constitucional recebem competência explícita para o mandado de segurança contra os próprios atos -- o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, b) e os Tribunais Regionais Federais (art. 108, I, c).

10. A inovação constitucional, no particular, não foi, portanto, a de retirar dos tribunais essa competência originária: foi, sim, a de submeter a recurso ordinário as decisões denegatórias de segurança, por eles tomadas, em instância originária (arts. 102, II, a e 104, II, a e b).

11. Não havendo, pois, a presunção universal de interesse e consequente impedimento dos tribunais para julgar, em sede jurisdicional, dos seus próprios atos, resta indagar, porém, se, na espécie, ocorre razão específica de interesse de toda a magistratura na causa do impetrante.

12. É patente a inexistência, no caso, de interesse jurídico dos desembargadores no deslinde da segurança: nem a manutenção do afastamento preventivo do impetrante, nem sua volta ao exercício da judicatura a feteriam, de qualquer modo, relação jurídica de que fosse parte qualquer dos juizes do tribunal paulista.

13. Mas a questão não é tão simples. Ao determinar a competência originária do Supremo Tribunal para "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados", parece claro que a Constituição não partiu de um restrito conceito jurídico de interesse, que faria ociosa, nessa parte, a alínea discutida: raia pelo imaginável a hipótese de causa cuja decisão irradiasse eficácia própria sobre a situação individual de todos os magistrados do país.

14. Nem vale cogitar da eventual declaração em tese da inconstitucionalidade ou não de norma do estatuto nacional da magistratura: aí, a competência originária e privativa do Supremo Tribunal para a ação direta é objeto de outro preceito (CF, art. 102, I, a).

15. Resta, por conseguinte, como a leitura mais adequada a dar sentido útil e atender às óbvias inspirações éticas da norma excepcional de competência da Suprema Corte, a que se satisfaça com o interesse de fato de todos os magistrados na questão jurídica objeto do processo, ainda que só o juiz que nele seja parte venha a ser alcançado pela eficácia de jure da sentença a proferir.

16. Ainda que se lhe dê essa ampla compreensão, entretanto, a questão alínea n se presta, pelo menos, a mais um dilema hermenêutico: ou o interesse de fato da magistratura, para deslocar a competência, há de ser efetivo, atual, ou bastará que seja meramente hipotético.

17. Com o interesse hipotético de todos os magistrados no deslinde da questão de direito suscitada parece ter-se contentado, em causa de todo similar à espécie, r. despacho liminar do em. Ministro Neri da Silveira, MS 20.887, DJ 1º.12.1988, verbis:

"Cuida-se de mandado de segurança, de caráter preventivo, contra Tribunal de Justiça, requerido por magistrado a ele vinculado, que responde a processo administrativo de perda do cargo. Pleiteia-se sejam garantidas a) a presença do impetrante e de seus advogados à sessão de julgamento do referido feito e b) a sustentação oral pelos defensores. Invoca-se amparo nos arts. 5º, LV, e 93, incisos VIII, IX e X, da Constituição Federal.

2. Em aditamento, pede o impetrante se assegure, por igual, sua presença e a dos advogados, à sessão de julgamento de exceção de suspeição oposta a um dos membros da Corte.

3. Referindo-se a ação aos limites da ampla defesa do magistrado, quando processado administrativamente, em face da nova Constituição da República, compreendo que a hipótese se enquadra no art. 103, I, letra "n", da Lei Maior".

18. Na trilha desse entendimento, bastaria a firmar a jurisdição do Supremo Tribunal que a decisão da causa constituísse precedente apli